



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5336

PROCESSO Nº 406/12

Vistos,

ANUAR BENEDITO CARAM, qualificado as fls. 206 e 625 (IP), FLAVIO AUGUSTO OMETTO FRIAS, qualificado as fls. 206 e 820 (IP), JORGE ARNALDO CURI YAZBEC JÚNIOR, qualificado as fls. 207 e 824 (IP), EDUARDO MAGHIDMAN, qualificado as fls. 207 e 828 (IP) (LOTE 3- Construtora Andrade Gutierrez S/A., Construções Camargo Corrêa S/A.); SEVERINO JUNQUEIRA REIS DE ANDRADE, qualificado as fls. 96 e 613 (IP) (LOTE 4 - Mendes Junior Trading Engenharia S/A.); ADELMO ERNESTO DI GREGÓRIO, qualificado as fls. 94 e 743 (IP), DANTE PRATI FAVERO, qualificado as fls. 94 e 616 (IP), MARIO PEREIRA, qualificado as fls. 94 e 789 (IP), RICARDO BELLON JÚNIOR, qualificado as fls. 94 e 785 (IP) (LOTE 5 - Heleno & Fonseca Construtécnica S/A., Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A.); ROBERTO SCOFIELD LAUAR, qualificado as fls. 577 e 621 (IP), DOMINGOS MALZONI, qualificado as fls. 577 e 782 (IP) (LOTE 6 - Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A, Cetenco Engenharia S/A.); CARLOS ARMANDO GUEDES PASCOAL, qualificado as fls. 605 (IP) (LOTE 7 - Construtora Norberto Odebrecht Brasil S/A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S/A.); ADHEMAR RODRIGUES ALVES, qualificado as fls. 97 e 646 (IP) e MARCELO SCOTT FRANCO DE CAMARGO, qualificado as fls. 97 e 763 (IP) (LOTE 8 - CR Almeida S/A Engenharia de Obras, Consbem Construção e Comércio), foram denunciados como incurso nas penas do artigo 4º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.137/90 (*crime contra a ordem econômica*); e



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5337-8

PROCESSO Nº 406/12

também como incursos nas penas do artigo 90, “caput”, da Lei nº 8.666/93 (*crime contra a administração pública*), c.c. artigo 70 “caput” do Código Penal, pela prática dos crimes tal como a seguir descrito.

Consoante entendimento do representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas provas e evidências obtidas no Inquérito Policial de nº 141/2010 – DPPC e no PIC/GEDEC/MP-SP nº 16/2010, os denunciados na qualidade/condição de funcionários/representantes das empresas acima relacionadas, efetivamente praticaram os crimes pelos quais afinal denunciados, envolvendo a Concorrência nº 41428212 – Proposta Comercial da Linha 5 – Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, assim entendida:

LOTE 3

- Construtora Andrade Gutierrez S/A - Construções Camargo Corrêa S/A.
 - ANUAR BENEDITO CARAM; qualificação em fls. 206 e 625 (IP)
 - FLAVIO AUGUSTO OMETTO FRIAS; qualificação em fls. 206 e 820 (IP)
 - JORGE ARNALDO CURI YAZBEC JÚNIOR; qualificação em fls. 207 e 824 (IP)
 - EDUARDO MAGHIDMAN; qualificação em fls. 207 e 828 (IP)

LOTE 4

- Mendes Junior Trading Engenharia S/A.
 - SEVERINO JUNQUEIRA REIS DE ANDRADE; qualificação em fls. 96 e 613 (IP)

LOTE 5

- Heleno & Fonseca Construtécnica S/A - Tiisa – Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A.
 - ADELMO ERNESTO DI GREGÓRIO, qualificação em fls. 94 e 743 (IP)



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5338-7

PROCESSO Nº 406/12

- DANTE PRATI FAVERO, qualificação em fls. 94 e 616 (IP);
- MARIO PEREIRA, qualificação em fls. 94 e 789 (IP)
- RICARDO BELLON JÚNIOR, qualificação em fls. 94 e 785 (IP)

LOTE 6

- Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A - Cetenco Engenharia S/A.
- ROBERTO SCOFIELD LAUAR, qualificação em fls. 577 e 621 (IP);
- DOMINGOS MALZONI, qualificação em fls. 577 e 782 (IP)

LOTE 7

- Construtora Norberto Odebrecht Brasil S/A - Construtora OAS Ltda. - Construtora Queiroz Galvão S/A.
- CARLOS ARMANDO GUEDES PASCOAL, qualificação em fls. 605 (IP)

LOTE 8

- CR Almeida S/A Engenharia de Obras - Consbem Construção e Comércio.
- ADHEMAR RODRIGUES ALVES, qualificação em fls. 97 e 646 (IP)
- MARCELO SCOTT FRANCO DE CAMARGO, qualificação em fls. 97 e 763 (IP)

Assim sendo, conforme prova amealhada nos autos do incluso inquérito policial de número 141/2010 DPPC e do PIC -- Procedimento Investigatório Criminal nº 16/2010 -- GEDEC/MP-SP, e nos documentos dos respectivos apensos, em irrefutável análise econômica das evidências e das provas (*economic analysis*), entre 26 de novembro de 2008 e 26 de outubro de 2010, as empresas supra referidas, por intermédio de seus representantes legais, mais especificamente os ora denunciados, desenvolvendo atividades industriais e comerciais direcionadas para o ramo da realização de obras de empreitadas, previamente ajustados



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53398

PROCESSO Nº 406/12

e com inequívoca unidade de propósitos, nesta capital, *formaram acordos, consórcios, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes ou proponentes*, visando - à fixação artificial de preços na Concorrência nº 41428212 – Proposta Comercial de Linha 5 – Lilás da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô; em prática de cartelização conhecida como *price-fixing e market sharing*, em detrimento da concorrência, da rede de empresas, formando um “CARTEL DE EMPREITEIRAS”. (*Crime contra a ordem econômica*).

Diante disso, segundo entendimento do Ministério Público, da análise de tais provas, outra conclusão não poderia advir que as referidas empresas, pelos respectivos denunciados, através e em decorrência de acordos, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes, mediante fixação artificial de preços de obras, visaram e obtiveram o controle dos trechos licitados na região metropolitana de São Paulo, em detrimento da concorrência, para a realização das obras. Previamente ajustados e com unidade de propósitos, os denunciados, agindo em nome e para vantagem das empresas que representavam, dividiram entre eles os contratos dos trechos de 3 a 8 da linha 5 do Metrô, deles se assenhorando, direcionando a licitação e sabendo previamente qual empresa seria a vencedora de cada um dos trechos na licitação e quais os preços de cada uma, o que fazia com que as outras empresas que participavam do cartel ofertassem suas propostas de execução das obras a preços superiores, denominados “preços de cobertura” ou simplesmente não participassem da concorrência na referida licitação, deixando de oferecer proposta. Assim agindo, os denunciados, na qualidade/condição de representante destas empresas, apresentaram propostas nos demais trechos “pro-forma” (*bid-rigging*), em sistema de rodízio, dividindo entre si os contratos de realização das obras dos trechos 3 a 8 da linha 5 do Metrô e, conseqüentemente, repartiram, conforme o interesse conjunto, os contratos das obras entre si.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53418

PROCESSO Nº 406/12

Consta ainda, que os denunciados, previamente ajustados e com unidade de propósitos, assim agindo, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do referido procedimento licitatório com o objetivo de obter, para suas respectivas empresas, nas quais detinham o poder decisório, vantagem decorrente dos objetos das adjudicações, representados pelos respectivos contratos firmados com o Poder Público – a Companhia do Metropolitano da São Paulo – Metrô. (“Crime contra a administração pública”).

Assim sendo e agindo, tendo a certeza e a consciência de serem referidas empresas, dominadoras de considerável parcela do mercado e, portanto dos contratos dos trechos, por seus representantes legais por elas designados, os denunciados, todos detentores de poder de decisão em relação à atividade comercial, e mais especificamente em relação à licitação referida, utilizaram os ajustes entre si, com a finalidade de gerenciar, durante todo o período licitatório, a formação e o monitoramento de um “Cartel de Empreiteiras”, objetivando controlar e dominar a Concorrência de número 41428212 do Metrô.

Desta forma, agindo em conluio, as empresas nominadas na ação penal, por intermédio de seus representantes ora denunciados, fraudaram o procedimento licitatório e estabeleceram regras próprias do cartel. Reuniam-se c/ou comunicavam-se de forma a fixar os valores, de modo que a empresa afinal vencedora do trecho pré-estabelecido ofereceria preço abaixo do valor de referência da licitação, e todas as demais empresas concorrentes apresentariam, como de fato apresentaram, preços acima do valor de referência, “preços de cobertura”, de forma estudada e propositada, para que não fosse escolhida, violando assim criminosamente as Leis naturais da economia, especialmente a da livre concorrência.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5342-8

PROCESSO Nº 406/12

Assim agindo, os denunciados, com suas condutas, fraudaram a licitação referente à Concorrência nº 41428212, que se destinava a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prejudicando o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo.

Conforme apontado nos autos anexos, a linha 5 do metrô (Largo 13 à Chácara Klabin, com 20 km) foi idealizada em duas fases. A primeira, ocorrida no ano de 2002, já em operação na região do Capão Redondo.

A segunda, objeto desta ação penal, com valor estimado em R\$ 8 bilhões, com edital aos 26 de novembro de 2008, foi dividida em 8 lotes, considerada a inviabilidade econômica de sua realização com apenas uma empresa ou um Consórcio, necessitando, para dois dos lotes (3 e 7), de gênero de equipamento especial, mais conhecido como "Shield" ou "Tatuzão", destinado à escavação de túneis. Conforme o definido nas regras da licitação, cada empresa poderia participar somente da construção de um dos lotes, sendo automaticamente afastada dos demais. Na fase de prequalificação, que valia para os lotes de 1 a 8 participaram 37 empresas, em 17 consórcios, dos quais 13 foram habilitados, e 11 efetivamente apresentaram propostas. Em 4 de maio de 2009 foi divulgado o edital para o lote número "1", cuja sessão, realizada em 17 de junho de 2009, culminou com a vitória do consórcio Constran/Construcap.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

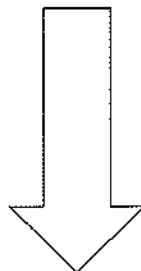
531138

PROCESSO Nº 406/12

Em 23 de fevereiro de 2010 foi publicada a primeira versão do edital para os Lotes 2 a 8. A abertura das propostas do Lote 2 foi adiada para 5 de abril de 2010 e em 27 de abril de 2010, houve a desclassificação de todos os licitantes, por apresentarem preços excessivos, constatando-se que a menor proposta apresentava preço de 30% acima do valor de referência e a maior proposta alcançava 43% acima deste valor. O Metrô elaborou, então, nova versão orçamentária para os lotes 2 a 8 da linha 5, desta vez incluindo custos e serviços essenciais que, segundo relatou, não haviam sido originariamente consideradas, tais como “Realizações de trabalhos em horários especiais; depósito de material escavado – bota fora; controle tecnológico de concreto, aço, solo etc.; gestão de risco e gestão ambiental; danos a imóveis lindeiros; seguros etc.”.

Em 24 de agosto de 2010 foi publicado no D.O. novo edital para os lotes 2 a 8, e a sessão realizada em 24 de setembro culminou com os vencedores: Lote 2 o consórcio Galvão/Serveng.

As demais empresas apresentaram propostas para os lotes específicos, conforme a tabela abaixo:





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53148

PROCESSO Nº 406/12

PROponentes	LOTES							
	2	3	4	5	6	7	8	
1 CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - CAMARGO CORRÊA [CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. (líder) - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.]		X				X		
2 CONSÓRCIO CARIOCA CETENCO CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S.A. (líder) - CETENCO ENGENHARIA S.A.	X			X	X		X	
3 CONSÓRCIO CCI [CCI CONSTRUÇÕES S/A. (líder) - CCI CONSTRUÇÕES DO BRASIL S.A.]			X					
4 CONSÓRCIO CR ALMEIDA - CONSBEM [CR ALMEIDA S/A. ENGENHARIA DE OBRAS (líder) - CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.]	X		X	X	X		X	
5 CONSÓRCIO GALVÃO - SERVENG [GALVÃO ENGENHARIA S.A. (líder) - SERVENG-CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA]	X		X	X	X		X	
6 CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TRIUNFO IESA [HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A. (líder) - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S.A.]	X		X	X	X		X	
7 CONSÓRCIO LARGO TREZE [CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. (líder) - ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - CONSTRUTORA CVP LTDA.]			X	X	X			
8 CONSÓRCIO METROPOLITANO 5 [ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. (líder) - CONSTRUTORA OAS LTDA. - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.]		X					X	
9 CONSÓRCIO SERVIX - FIDENS - ECB [SERVIX ENGENHARIA S.A. (líder) - FIDENS ENGENHARIA S.A. - EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.]	X		X					
10 MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	X		X	X	X		X	

Assim foi que no dia 24 de agosto de 2010, o Metrô publicou no D.O., edital com nome das empreiteiras qualificadas a concorrer a quais lotes. Pelo edital, apenas Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht/OAS/Queiroz Galvão poderiam concorrer aos lotes 3 e 7 (que consumiriam R\$ 2,28 bilhões), por possuírem o tipo de equipamento específico necessário, qual seja, “Shield”/“Tatuzão”.

Entretanto, contudo, no dia 20 de abril de 2010, quatro meses antes do edital, portanto, um repórter do Jornal FSP - *Folha de S. Paulo* acabou por gravar um vídeo anunciando quais as empresas/consórcios que seriam os vencedores. No dia 23 de abril de 2010 a mesma empresa jornalística FSP já havia registrado em Cartório os nomes dos vencedores. O Registro foi efetuado no 2º Cartório de Registro de Notas de São Paulo/SP. No dia 26 de outubro de 2010, seis meses após o registro em cartório, o resultado foi publicado. Assim sendo, “constatou-se que a FSP



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53458

PROCESSO Nº 406/12

efetivamente já sabia, antecipadamente à divulgação dos resultados, 6 meses antes, com absoluta correspondência e exatidão, os nomes das empresas e dos consórcios vencedores”.

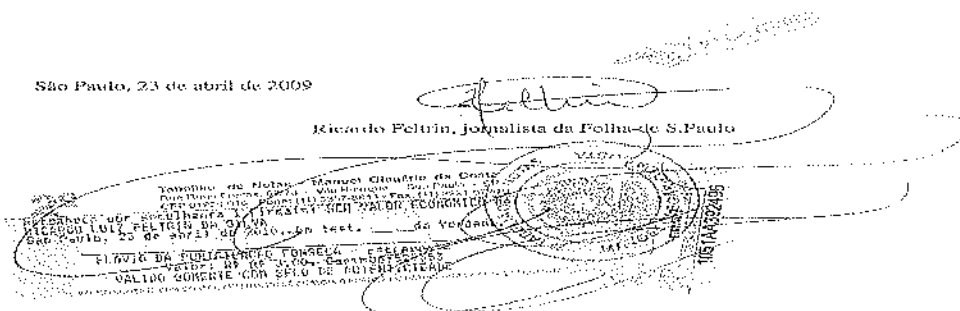
Antecipação do resultado de lotes fechados da concorrência Linha 5 do Metrô de SP

- Lote 1 - fechado em 2009 - Vencedor: Consórcio Constran/Contracup
- Lote 2 - propostas abertas - Vencedor: Consórcio Galvão/ Serveng
- LOTE 3 - ainda fechado - Vencedor: Consórcio Camargo Correa/ Andrade Gutierrez
- LOTE 4 - ainda fechado - Vencedor: Consórcio Mendes Júnior
- LOTE 5 - ainda fechado - Vencedor: Consórcio Helena Fonseca/ Trindade
- LOTE 6 - ainda fechado - Vencedor: Consórcio Camargo/ Cetemco
- LOTE 7 - ainda fechado - Vencedor: Consórcio Odebrecht/ OAS
- LOTE 8 - ainda fechado - Vencedor: Consórcio C.R. Almeida/Constem

Obs: Lotes 3 e 7 concentram cerca de 65% do valor da obra, e só poderiam ser disputados mesmo pelas chamadas "quatro grandes".

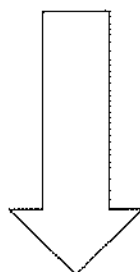
São Paulo, 23 de abril de 2009

Ricardo Peltin, jornalista da Folha de S.Paulo



Cópia do documento registrado pelo jornalista, com firma reconhecida no dia 23/04/2010.

E o resultado da licitação das obras para os trechos 3 a 8 da linha 5 do Metrô foi, de fato, o seguinte:





53468

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

PROCESSO Nº 406/12

LOTES	EMPREITEIRAS - CONSÓRCIOS
Lote 3	Camargo Correa/Andrade Gutierrez
Lote 4	Mendes Jr.
Lote 5	Heleno & Fonseca/Triunfo Iesa
Lote 6	Carioca/Cetenco
Lote 7	Odebrecht/OAS/Queiroz Galvão
Lote 8	C.R. Almeida/Consbem

Diante disso, se considerados somente os 13 Consórcios habilitados (e não os 17 participantes)¹, ainda que dois deles não tenham efetivamente oferecido propostas ao final, a possibilidade de acerto do resultado por parte do jornalista, em eventual “mero palpite”, considerando ainda que apenas dois consórcios poderiam vencer os lotes “3” e “7” (pelo equipamento especial “Shield” ou Tatuzão) seria de 1 em 15.840 (quinze mil, oitocentos e quarenta).²

Além da absoluta impossibilidade de um resultado com tantos concorrentes para 6 lotes ter sido simplesmente presumido, constatou-se também dos autos que somente as propostas oferecidas pelas empresas vencedoras, em cada um dos lotes, estavam abaixo do orçamento proposto do Metrô que, entretanto, era de conhecimento de todos como parâmetro do julgamento. Cuida-se de evidência de demais propostas de inequívoca atuação conjunta e concatenada para ofertas de “preços de cobertura”.

¹ Dos 13 Consórcios habilitados, ao final, somente 11 Consórcios ofereceram, efetivamente, propostas, fato que não podia ser conhecido pelo jornalista.

² Para chegar a esse resultado tomamos os 13 Consórcios. Consideramos $\frac{1}{2}$ possibilidade de acerto para os lotes 3 e 7. Depois, considerando a cláusula de exclusão do edital, restam 11 Consórcios (empresas) disputando outros 4 lotes. Então realizamos: $\frac{1}{2} \times \frac{1}{11} \times \frac{1}{10} \times \frac{1}{9} \times \frac{1}{8} = 1 \times 15.840$, ou uma chance em 15840.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

50478

PROCESSO Nº 406/12

Quadro de proponentes com valores ofertados:

Lote 2 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 391.372.880,75		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Galvão – Serveng	R\$ 386.600.044,87	-1,22%
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.	R\$ 391.620.199,10	0,06%
Consórcio Heleno & Fonseca – Triunfo Iesa	R\$ 393.236.977,02	0,48%
Consórcio Carioca Cetenco	R\$ 394.606.320,53	0,83%
Consórcio Servix - Fidens – ECB	R\$ 394.966.232,87	0,92%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 399.472.478,17	2,07%
Consórcio CCI	R\$ 403.190.417,34	3,02%

Lote 3 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 1.119.837.300,46		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Andrade Gutierrez - Camargo Corrêa	R\$ 1.119.779.972,28	-0,01%
Consórcio Metropolitano 5	R\$ 1.152.913.734,43	2,95%

Lote 4 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 226.402.225,24		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.	R\$ 225.799.982,35	-0,27%
Consórcio Largo Treze	R\$ 230.033.199,80	1,60%
Consórcio Carioca Cetenco	R\$ 231.102.197,72	2,08%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 234.375.256,12	3,52%
Consórcio Heleno & Fonseca – Triunfo Iesa	R\$ 248.362.447,03	9,70%

Lote 5 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 401.586.021,89		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Heleno & Fonseca - Triunfo Iesa	R\$ 400.314.357,36	-0,32%
Consórcio Largo Treze	R\$ 406.843.262,17	1,31%
Consórcio Carioca Cetenco	R\$ 408.323.573,82	1,68%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 418.310.111,01	1,16%

Lote 6 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 459.341.962,75		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Carioca Cetenco	R\$ 458.497.957,27	-0,18%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 464.654.381,90	1,16%
Consórcio Largo Treze	R\$ 475.662.011,83	3,55%
Consórcio CCI	R\$ 481.010.327,14	4,72%

Lote 7 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 1.159.196.450,06		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Metropolitano 5	R\$ 1.159.194.821,55	-0,0001%

Lote 8 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 298.371.955,58		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 297.153.592,95	-0,41%



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53188

PROCESSO Nº 406/12

Ressalte-se consoante observação do Ministério Público que a Companhia do Metropolitano de São Paulo, o Metrô, na licitação, havia insistido que os orçamentos, apesar de referenciais, não poderiam em nenhuma hipótese ser ultrapassados. E, sintomaticamente, os percentuais oferecidos pelas empresas vencedoras eram minimamente abaixo do orçamento proposto pelo Metrô. As diferenças dos valores apresentados, então, foram inferiores a 1%.

- Lote 3: -0,01% (R\$ 57.328,18)
- Lote 4: -0,27% (R\$ 602.242,89)
- Lote 5: -0,32% (R\$ 1.271.664,53)
- Lote 6: -0,18% (R\$ 844.005,48)
- Lote 7: -0,0001% (R\$ 1.628,51)
- Lote 8: -0,41% (R\$ 1.218.362,63)

Assim foi que os concorrentes vencedores de um dos lotes, sempre apresentaram preços superiores aos dos orçamentos propostos pelo Metrô nos demais lotes, “pro-forma”, demonstrando que cada concorrente se direcionou a apenas um dos lotes, “não se habilitando” de fato, em razão dos preços, para os demais lotes. Segundo o Ministério Público, isto representa/significa a divisão dos lotes, em rodízio, entre as empresas, sendo uma estratégia extremamente arriscada em caso de concorrência leal, mas consistente em proposta segura em um ambiente confiável de divisão entre as empresas concorrentes dentro de uma planificação coletiva e previamente estabelecida entre elas.

Não bastasse, havia propostas inferiores às vencedoras, não consideradas, pela exclusão automática de vencedores de outros lotes. Estas



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53498

PROCESSO Nº 406/12

propostas não constantes na tabela acima, ficaram muito abaixo daquelas vencedoras. Exemplificadamente, ofereceu/formulou as ofertas, apenas consideradas em relação aos lotes "4", "5", "6" e "8":

A Disposição no edital assim determinou:

1.1.2.1: "Por ocasião da(s) licitação (ões) não será permitida a adjudicação a uma mesma proponente de mais de um lote".

LOTE 4	Proposta Vencedora	R\$ 225.799.982,35
	Melhor Proposta (desconsiderada)	R\$ 190.957.704,97
	Diferença	R\$ 34.842.277,38
LOTE 5	Proposta Vencedora	R\$ 399.983.067,12
	Melhor Proposta (desconsiderada)	R\$ 337.707.271,01
	Diferença	R\$ 62.275.796,11
LOTE 6	Proposta Vencedora	R\$ 458.497.957,27
	Melhor Proposta (desconsiderada)	R\$ 365.866.627,29
	Diferença	R\$ 92.631.329,98
LOTE 8	Proposta Vencedora	R\$ 297.153.592,24
	Melhor Proposta (desconsiderada)	R\$ 254.123.733,22
	Diferença Total	R\$ 43.029.859,73
	<u>Diferença Total:</u>	<u>R\$ 232.779.262,49</u>

Diante disso, fosse admitida a concorrência em todos os lotes por todas as Empresas/Consórcios, sem a cláusula de exclusão referida, a economia em relação a apenas 4 (quatro) dos lotes seria da ordem de R\$ 232.779.262,49



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53508

PROCESSO Nº 406/12

(Duzentos e trinta e dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Observando que para a construção das partes civis das obras, há financiamento do BNDES; para o material rodante (trens e outros) e sinalização há financiamento do Banco Mundial; e ainda para outros sistemas, como alimentação elétrica, escadas rolantes, transmissão de dados, elevadores etc., há financiamento do BID, consignou o Ministério Público que com a fixação artificial de preços e a fraude à licitação, sem efetiva concorrência, as empresas sabiam quanto poderiam e deveriam oferecer, mesmo abaixo do preço estipulado por trecho pelo Metrô, com indiscutível resultado de preços acima daqueles que poderiam e seriam propostos se as empresas não conhecessem as demais propostas, acarretando maxivaloração dos preços contratados.

Apontou ainda que a Corregedoria Geral da Administração, em procedimento investigatório que instaurou, assim concluiu: “Contudo, ainda que nestes autos não tenha sido identificada irregularidade praticada por agentes públicos, há indícios de ocorrência de ajuste entre os licitantes, passível de frustrar o caráter competitivo da licitação[...]”. Fls. 443 IP, concluindo e asseverando que “em um mercado concorrencial honesto os agentes econômicos não têm aptidão de, individualmente, influenciar as regras de oferta e procura e que os denunciados, através da utilização dos respectivos cargos e designações nas empresas buscaram a fixação artificial de preços e divisão de obras da concorrência pública, com a maximização de seus lucros, e valendo-se de ações concertadas dividiram entre si os lotes, direcionando a licitação em sistema de rodízio e apresentação de propostas “pró-forma” para lotes que não os previamente eleitos pelo grupo, que artificialmente criam distorções ao bom funcionamento desses mercados”.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53518

PROCESSO Nº 406/12

Recebida a denúncia (fls. 848), os acusados foram citados (fls. 849/851, 852/854, 855/857, 864/866, 869/872, 876/878, 879/881, 882/884, 932/936, 1022/1024, 1030/1033, 1034/1036, 1037/1039, 1040/1042, 1051/1052, 1489/1498, 1521/1528, 1668/1672), apresentando defesa preliminar (fls. 891/931, 947/1018, 1055/1118, 1125/1205, 1216/1481, 1505/1518, 1536/1666, 1679/1894, 1898/2075).

Após manifestação do Ministério Público de fls. 2077/2088, com novas manifestações das Defesas e juntada de documentos (fls. 2090/2128, 2139/2166, 2167/2181, 2191/2192), manifestou-se novamente o Ministério Público as fls. 2130/2137, 2194/2195, no sentido da manutenção do recebimento da denúncia.

As fls. 2180/2181, 2189, noticiado o óbito do denunciado Adhemar Rodrigues Alves, sendo pois julgada extinta a ação penal em relação a ele (fls. 2195, 2209).

Mantido o recebimento da denúncia (fls. 2197/2198), designada audiência, durante a instrução criminal ouvidas inicialmente as testemunhas de acusação (fls. 2270/2344); a seguir, parcialmente, as de defesa (fls. 2546/2550, 2552/2709).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53528

PROCESSO Nº 406/12

Noticiada a anulação da decisão de ratificação do recebimento da denúncia (fls. 2734/2738, 2742/2755, 2773/2792), sobreveio nova decisão de fls. 3026/3034, pela manutenção da decisão de recebimento da denúncia.

Instadas as partes (fls. 3034), expressamente se manifestaram pela manutenção e validade da prova oral já produzida (fls. 3036/3037, 3039, 3040, 3041, 3042, 3043, 3044/3052, 3055, 3070v, 3071). Assim, em prosseguimento, ouvidas as demais testemunhas de defesa arroladas (fls. 3220/3262, 3277/3280, 3292/3294, 3350/3353, 3387/3391, 3407/3408, 3466/3467, 3530/3532, 3601/3608, 3621/3623, 3624, 3677/3679, 3697), afinal interrogados os réus (fls. 3698/3743, 3747/3787, 3816/3817, 4171/4175, 4224/4235).

Considerando a delação premiada afinal ultimada por parte dos acusados (cf. apenso/anexo e fls. 4597/4636), facultado reinterrogatório dos réus (fls. 4189), procedeu-se então ao reinterrogatório dos denunciados que neste sentido se manifestaram, conforme fls. 4237/4276.

Superada a fase do artigo 402 do CPP (fls. 4277, 4280, 4288/4205, 4310/4518, 4592/4594, 4596v/4636, 4658/4695), encerrada a instrução, por memoriais, em alegações finais, manifestaram-se as partes sucessivamente, inicialmente o Ministério Público pela integral procedência da denúncia, considerando o conjunto probatório oral e documental amealhado (fls. 4523/4539, 4556/4573, 4586/4587, 5315/5322).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53538

PROCESSO Nº 406/12

A Defesa de Anuar Benedito Caran, por memoriais, em alegações finais, pugnando por sua absolvição, inicialmente apontou sua confissão espontânea a fim de contribuir com a obtenção da verdade real e prevenir eventual erro judiciário, tal como declarada e registrada em ata notarial, pugnando, por conseguinte, pela aplicação de eventual penalidade no piso legal. Não obstante, apontou a atipicidade do alegado crime de cartel, pleiteando pois sua absolvição, ou, à vista da confissão espontânea que, condenado pelo delito do artigo 90, da Lei 8.666/93, fosse reconhecida a atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal (fls. 4658/4695).

A Defesa de Flávio Augusto Ometto Frias, pugnando por sua inocência e conseqüente improcedência da ação penal, em síntese sustentou em nenhum momento haver concorrido para a prática de quaisquer infrações penais no âmbito da concorrência pública objeto da denúncia, nos moldes do artigo 386, IV, do CPP; destacando a atipicidade do alegado crime de cartel, bem como a existência de verdadeiro "*ne bis in idem*" quanto a imputação simultânea efetuada pelo Ministério Público dos delitos de formação de cartel e fraude à licitação ao mesmo fato (fls. 4697/4759).

A Defesa de Severino Junqueira Reis de Andrade, preliminarmente arguiu a inépcia da inicial acusatória, em síntese pela não descrição das condutas imputadas ao acusado, em desacordo com o estatuído no artigo 41 do CPP, limitando-se a reproduzir genericamente os arquétipos delituosos imputados; no mérito, apontou a ilegitimidade passiva "*ad causam*" e a indevida atribuição de responsabilidade penal objetiva ao acusado, bem como a ausência de justa causa, considerando a demonstração pelo conjunto probatório amealhado da lisura do procedimento adotado pela empresa Mendes Júnior e a atipicidade do crime contra o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5354

PROCESSO Nº 406/12

ordem econômica, impondo-se a absolvição nos termos do artigo 386, incisos I, III e IV, do CPP (fls. 4765/4835).

A Defesa de Adelmo Ernesto Di Gregorio e Dante Prati Favaro, pugnando por suas absolvições, preliminarmente arguiu a inépcia da denúncia, dada a falta de descrição de qualquer conduta concreta ou individualizada dos acusados; no mérito, observou que a instrução processual revelou que a versão acusatória não tem qualquer sustentação na prova amealhada, ao contrário, sendo a divisão da obra em lotes, combinada com a proibição de adjudicar mais de um lote por concorrente, muito mais adequada à consecução do interesse público, consoante expressamente demonstrado pelos estudos técnicos realizados. Quanto a oferta de preços, afinal demonstrada a inexistência de qualquer conduta concreta a indicar acordo, ajuste, conhecimento prévio, nem dedução possível, tendo por base o quadro das vencedoras e das propostas, do apontado conluio imputado na denúncia. Em relação a suposta fixação de preços, igualmente por todo o demonstrado na instrução probatória, o resultado da licitação não poderia ser de outro modo, tendo em vista haver se caracterizado como imposição inarredável do próprio edital na forma estabelecida em seus exatos termos. Apontou ainda a imprestabilidade da gravação do vídeo e do documento de autoria do jornalista do jornal folha de São Paulo, únicos elementos em tese que dariam respaldo à inicial acusatória, em especial tal como comprovado por meio de laudos periciais porque ambos possuem notórios sinais de inautenticidade e adulteração. Quanto ao acordo de colaboração premiada do réu Jorge Arnaldo Curi Yazbek afinal homologado em juízo, sustentou sua fragilidade e imprestabilidade quanto ao suposto cartel entre as empresas, demonstrando ao contrário a não participação dos denunciados na fraude do certame em comento. Por fim, atacou a dupla imputação pelo mesmo fato ao classificar as condutas tanto como crime contra a ordem econômica quanto como crime contra as licitações, a configurar verdadeiro "*bis in idem*" (fls. 4837/4883).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53558

PROCESSO Nº 406/12

A Defesa de Mario Pereira, também se manifestando pela improcedência da ação penal e consequente absolvição do acusado, preliminarmente pugnou pela extinção da punibilidade do acusado em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada sua idade, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos III e IV, e 115, do Código Penal; nulidade da prova a violar o princípio da ampla defesa e a vedação ao anonimato dada a inexistência de informação nos autos sobre a origem da fonte que deu suporte à denúncia, bem como violação ao princípio do "*ne bis in idem*", dada a denúncia pelos crimes previstos nos artigos 4º, inciso II, alíneas a, b, c, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica) e 90, da Lei Federal 8.666/93 (fraude em licitação), havendo ainda aparente conflito de normas pelo princípio da especialidade (artigo 12, do CP); no mérito, para tanto apontou que o certame nº41428212 se deu dentro dos parâmetros legais, a refutar qualquer caráter de ilicitude das condutas realizadas pelos representantes legais das empresas concorrentes, não demonstrada a existência material das infrações penais por meio de exame pericial, nos moldes do artigo 158, do CPP, bem como não constituírem os fatos imputados infração penal, em nenhum momento demonstrada a união do acusado com os demais réus com o deliberado intuito de formação de acordos, convênios, ajustes ou alianças, tampouco que tenha havido qualquer possibilidade de fixação de preços, de forma a comprometer a livre concorrência. Ainda como diretor presidente, conforme o estatuto da companhia, o réu não participava diretamente dos processos licitatórios aos quais a TIISA concorria, encontrando-se afastado de suas atividades na TIISA no período compreendido entre junho e outubro de 2010, época em que se deu a republicação do edital para apresentação das propostas, tendo em vista sua atuação como coordenador geral da campanha do Governador do Estado do Paraná, Osmar Dias, para as eleições daquele ano; apontando basear-se a acusação exclusivamente em reportagem jornalística da lavra de Ricardo Luiz Feltrin da Silva, sequer revelado o sigilo da fonte, todavia prova imprestável a tal finalidade e eivada de vício consoante laudo do Instituto de Criminalística de fls. 1180/1187, dada a possibilidade de adulteração das informações



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5356

PROCESSO Nº 406/12

constantes, ratificando pois a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, incisos II, III e V, do CPP; subsidiariamente, que imposta ao acusado pena no valor mínimo legal, em consonância com o princípio da individualização da pena (fls. 4887/4946).

A Defesa de Ricardo Bellon Júnior, em alegações finais, por memoriais, preliminarmente requereu a nulidade da ação penal “*ab initio*” em razão da violação a ampla defesa e a vedação ao anonimato, tendo em conta inexistir nos autos qualquer informação sobre a origem da fonte que deu suporte à denúncia, nos termos do artigo 564, inciso IV, do CPP, bem como fosse reconhecida a nulidade da ação penal “*ab initio*” em razão da violação ao princípio do “*ne bis in idem*”, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna; no mérito, sustentou, em síntese, a inexistência de prova material da ocorrência dos fatos imaginariamente ilícitos, a inexistência de crime relacionado aos fatos narrados na inicial acusatória, decorrentes de meras ilações infundadas por parte do Ministério Público, bem como a ausência de provas a demonstrarem de forma cabal que o acusado tenha concorrido para o cometimento das infrações penais na medida em que Ricardo Bellon Júnior sequer participou do certame objeto da presente ação penal, impondo-se pois sua absolvição nos termos do artigo 386, incisos II, III e V, do CPP; subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, que afinal imposta pena no mínimo legal, atento ao princípio da individualização da pena (fls. 4947/5017).

A Defesa de Carlos Armando Guedes Paschoal, preliminarmente arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação penal, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, tendo em conta o financiamento do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES, empresa pública federal conforme memoriais da acusação; a inépcia da denúncia pela falta de individualização da suposta conduta ilícita do



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53678

PROCESSO Nº 406/12

denunciado, nos termos do artigo 41, do CPP; inépcia da denúncia pelo excesso de acusação em razão da dupla imputação de crimes sobre o mesmo fato, a caracterizar flagrante "*bis in idem*"; no mérito, manifestou-se pela necessária absolvição do acusado devido a atipicidade dos fatos relatados na denúncia, crimes de formação de cartel e fraude à licitação, bem como por não haver concorrido para as alegadas infrações penais e insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, incisos III, IV e VII, respectivamente do CPP, atacando e desqualificando o documento escrito e gravação em vídeo produzidos pelo jornalista Ricardo Feltrin, a embasarem a acusação formalizada, jamais comprovada a existência de rodízio entre os licitantes, com propostas de cobertura, propostas pro-forma e fixação de preços; subsidiariamente, a título de argumentação, que afastados os pedidos formulados pelo Ministério Público quanto ao reconhecimento de concurso de infrações e aplicação da pena acima do mínimo legal (fls. 5019/5120).

A Defesa de Roberto Scofield Lauar e Domingos Malzoni, pugnando por suas absolvições, em síntese arguiu a hipótese de responsabilidade penal objetiva, apenas denunciados por figurarem como representantes do consórcio Carioca-Cetenco, jamais apontada quais condutas penais típicas afinal teriam ultimado, restando inaceitável a descrição genérica de condutas para eventual procedência da ação penal, a bem demandar a absolvição nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP; quanto a regularidade da licitação para implantação da Linha 5, Lilás do Metrô de São Paulo, observou que os réus nunca tiveram conhecimento de nenhuma irregularidade durante o processo licitatório, não tendo participado de nenhum ajuste para fixação de preços no intuito de sair vencedor de um dos lotes da licitação, apontando que a regra editalícia empregada gerou uma economia para Administração da ordem de R\$88.884.231,73. Assim sendo, ausente qualquer fixação artificial de preços, apontou a inexistência de qualquer regra editalícia a estabelecer como parâmetro de julgamento, a necessidade das propostas vencedoras estarem abaixo do orçamento de referência ou outra limitação



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5358

PROCESSO Nº 406/12

correlata, ao contrário do apontando pelo Ministério Público. Previa o edital da licitação apenas valores de referência para subsidiar a elaboração das propostas e não valores máximos, como sustentado pela acusação. Quanto ao material produzido pelo jornalista Ricardo Feltrin, inapto a comprovar a prática de ilícito penal. Não houve registro de nenhum documento em cartório, mas sim o reconhecimento por semelhança da assinatura nele lançada, sem a análise ou mesmo julgamento do que nele escrito. Diante disso, plenamente possível o reconhecimento por autenticidade de uma firma num documento em branco, ou parcialmente preenchido, com a posterior inscrição de novos dados. Quanto a delação premiada, apontou a não ligação dos acusados com o nela inserido. Observou ainda a impossibilidade de configuração do concurso de crimes, bem como o advento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal em relação ao réu Domingos Malzoni, nos moldes dos artigos 107, 109 e 115, do Código Penal. Assim sendo, demonstrada a ausência de prática dos crimes de cartel e fraude à licitação, impunha-se a absolvição nos termos do artigo 386, I, II e V, do CPP; subsidiariamente, que reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao réu Domingos Malzoni (fls. 5124/5193).

A Defesa de Eduardo Maghidman, inicialmente requereu a concessão de nova vista ao Ministério Público e às demais defesas em razão da declaração registrada em cartório, acompanhada de documentos realizada pelo corréu Anuar, a fim de evitar futura alegação de nulidade. No mérito, sustentou em síntese a ausência de participação do acusado nos fatos inscritos na denúncia, observando que dos crimes ocorridos antes e durante o processo licitatório, período delimitado na denúncia, seria anterior a qualquer participação do réu. Por sua vez apontou a recente colaboração do corréu Anuar, a não só demonstrar a absoluta inocência de Eduardo, como também de corroborar de forma absoluta com os elementos fornecidos pelos colaboradores Jorge e Eduardo. No mais apontou que o alcance dos desdobramentos da colaboração de Eduardo e Jorge seriam reveladores de sua eficácia, vez que a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5359 J

PROCESSO Nº 406/12

possibilitar não só a confirmação da denúncia deste processo, como também propiciar elementos para nova ação penal. Diante disso, finalizou pugnando inicialmente pela absolvição com fundamento no artigo 386, IV, do CPP, ou subsidiariamente inciso V, do mesmo dispositivo; ainda subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, requereu a aplicação do perdão judicial, tal como previsto na cláusula 5ª do acordo de colaboração premiada (fls. 4599), ou ainda, da pena mínima, diminuída de 2/3 como pleiteado pelo Ministério Público as fls. 4596vº (fls. 5195/5234).

A Defesa de Marcelo Scott Franco de Camargo, preliminarmente arguiu a inépcia formal da inicial, uma vez ausente a descrição dos fatos tido como delituosos imputados ao réu, nos moldes do artigo 41, do CPP e artigo 5º, LV, da Constituição Federal; violação do princípio do "*ne bis in idem*" e da especialidade da lei, diante da total impossibilidade de coexistência do crime contra a ordem econômica com o de fraude à licitação mediante ajuste; no mérito, sustentou a ausência de crime diante de fatos que não constituem os crimes dispostos nos artigos 4º, II, letras a, b, e c, da Lei 8.137/90 e 90, "caput", da Lei 8.666/93, diante da regularidade da concorrência pública nº 41428212 e da ausência de fixação artificial de preços das alegadas propostas "pro-forma", "preços de cobertura" e "preços abaixo do orçamento do proposto pelo Metrô"; quanto aos acordos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público, apontou a inexistência nos autos de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a afirmação do colaborador, sendo a colaboração premiada por expressa determinação legal, apenas um meio de obtenção de prova; quanto ao material produzido pelo jornalista Ricardo Feltrin, sustentou sua imprestabilidade, conforme apontado pelo Instituto de Criminalística às fls. 1179/1185, 1189/1193; diante disso, finalizou requerendo o reconhecimento da inépcia formal da denúncia e consequentemente a anulação "*ab initio*" da ação penal, por violação ao artigo 41, do CPP e do artigo 5º, LV, da CF; fosse reconhecido o conflito aparente de normas nos termos do artigo 383, "caput", do CPP, a fim de que pelo princípio da especialidade,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53608

PROCESSO Nº 406/12

afinal apenas imputado o delito do artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93; fosse o réu absolvido nos moldes do artigo 386, III e/ou VII, do CPP; ou, subsidiariamente, que fosse a pena fixada no mínimo legal, em regime inicial aberto, com substituição por medidas restritivas de direitos (fls. 5236/5281).

A Defesa de Jorge Arnaldo Curi Yazbek, apontando em síntese os termos do acordo de sua colaboração premiada, requereu a concessão do perdão judicial, conforme estabelecido na cláusula 5ª, §2º, inciso I, do acordo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 5296/5309).

Por fim, nos termos da decisão de fls. 5310, manifestou-se o Ministério Público a fls. 5315/5322.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelas D. Defesas.

Com efeito, com relação a não observância do disposto no artigo 41, do CPP e 5º, LV, da Constituição da República, dada a suposta descrição genérica das condutas imputadas aos denunciados na inicial acusatória, não descrição das condutas individuais, ausência de qualquer ato concreto, ilegitimidade passiva "*ad causam*" e atribuição de responsabilidade penal objetiva, impõe-se novamente ressaltar



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53618

PROCESSO Nº 406/12

o já exposto na decisão de fls. 3026/3034 quando da manutenção do recebimento da denúncia, valendo destacar que “ ... a r. denúncia oferecida pelo Ministério Público contém sim a seu tempo e modo de entendimento e convicção a individualização da conduta dos denunciados na medida do que entendido como suas participações/intervenções ... cuidando-se de descrição de crime contra a ordem econômica, no caso em tela, dito "formação de cartel", com razão o Ministério Público quanto a descrição coletiva das condutas imputadas aos réus. Isto pois a necessária dilação probatória visa justamente apurar a existência de acordo comercial entre as empresas com a finalidade de determinar os preços e limitar a concorrência. Nisto residiria em tese a responsabilidade penal dos denunciados, considerando agirem as pessoas jurídicas por seus prepostos, gerentes, administradores, representantes legais, enfim, por aqueles legalmente autorizados a agirem em seu nome na consecução de seus objetivos sociais. Assim sendo, considerada a conduta empresarial em questão, definida na legislação criminal como crime contra a ordem econômica, necessariamente, de natureza coletiva, multitudinária, a demandar a presença no pólo passivo de mais de um agente. Justamente assim descreveu o Ministério Público a conduta que entendeu tipificar o crime imputado aos denunciados, considerando o poder que detinham e os atos praticados.

Não bastasse, pelo descrito na denúncia, não só respondem os réus pelos crimes de formação de cartel e fraude à licitação, como instadas a se manifestarem, expressamente indicaram as respectivas empresas nominadas na inicial acusatória, as participações dos acusados na elaboração do certame, afastando pois qualquer alegação de ilegitimidade passiva “*ad causam*”. Cumpre destacar que durante a fase de inquérito policial, a Autoridade Policial oficiou as empresas solicitando informações a respeito das pessoas responsáveis pela licitação em cada uma delas. As empresas então responderam os ofícios indicando os acusados, conforme e consoante muito bem delineado e detalhado pela D. Autoridade Policial em seus relatórios de fls.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

533628

PROCESSO Nº 406/12

685/714 e 835/843 e, posteriormente, na inicial acusatória de fls. 1/13d e alegações finais de fls. 4523/4539.

Ademais, consoante já decidido pelo E. TJ/SP e muito bem colacionado pelo Ministério Público, em delitos de tais naturezas, “trata-se, de *“crime multitudinário”*, no qual a descrição da denúncia refere condutas dos denunciados, não de forma individualizada, mas coletiva, próprio da prática criminosa, em se tratando de crime de *“formação de cartel”*. Não se pode comparar esta forma de criminalidade com aquelas comuns, corriqueiras práticas como roubo, furto, estelionato, dentre outras. Neste caso, cuida-se de prática de crimes econômicos. Se no roubo a ação do criminoso é *“subtrair”* (núcleo do tipo) coisa móvel alheia, no delito de formação de cartel o delito é *“formar”* acordo, convênio, ajuste ou aliança. Desnecessário, portanto, descrever que cada um dos réus formou acordo, um com o outro, e todos entre si, bastando indicar que *“formaram”* acordo, convênio, ajuste ou aliança. Isso não torna, absolutamente, a acusação vaga ou genérica. Tampouco impede o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Os acusados podem/devem se defender negando que tenham participado de acordo, convênio, ajuste ou aliança, valendo consignar que foram as próprias empresas, por seus representantes constituídos, que indicaram os réus”.

O delito previsto no artigo 4º, II “a”, “b” e “c”, da Lei 8.137/90, pela interpretação lógica, é um delito formal, não resta dúvida, tanto assim que o dispositivo refere expressamente o termo *“visando”* – ou seja, com o objetivo de, ou apenas pretendendo *“fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas”*, *“controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas”*, *“ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores”*. Trata-se de criminalizar a conduta de pessoas físicas que tenham, com seus acordos, convênios ou ajustes, em nome das empresas (pessoas jurídicas),



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53638

PROCESSO Nº 406/12

fixar preços e/ou quantidades vendidas/produzidas artificialmente; controlar ainda, que regionalmente, o mercado; ou controlar a distribuição, sempre em detrimento da concorrência, em nome das empresas que representam. Quem atinge ou pode atingir estes objetivos é a empresa, a pessoa jurídica, e não as pessoas físicas. Elas, as pessoas físicas, não tem capacidade de controlar mercado ou a rede de distribuição. Quem pode conseguir "*dominar o mercado*" são as pessoas jurídicas e não as pessoas físicas. Quem atua em "*mercado relevante*" são as pessoas jurídicas e não as pessoas físicas. Ademais, sendo um delito de natureza formal, consuma-se independentemente da obtenção de resultado, ou seja, somente com a realização de acordos e/ou ajustes. Não é preciso, pelos termos da Lei que tais ajustes venham efetivamente ser implementados em uma concorrência. O delito já se consumou.

Não é possível se exigir, portanto, que se descreva na denúncia que os acordos anticompetitivos caracterizariam a concentração do poder econômico e de que os ajustes têm ou teriam ou deveriam ter sido efetivamente implementados com domínio de mercado. O tipo penal existe para punir as condutas das pessoas físicas, que não têm capacidade de "*poder econômico*" e "*domínio do mercado*". Se o delito se consuma independentemente da obtenção do resultado, não é de se considerar necessário que "*as tratativas ultrapassem a fase de cogitação*", pois a "*cogitação*" neste caso, já consuma do delito de Cartel. Se os denunciados de qualquer forma formaram acordo, convênio, ajuste ou aliança, visando fixação artificial de preços, o delito já se consumou desde logo, independentemente dos efetivos resultados.

Quanto ao alegado "*ne bis in idem*", considerando segunda as D. Defesas que pelos mesmos fatos denunciados pelos crimes de formação de cartel e fraude à licitação, também não merece subsistir. Cuida-se de condutas distintas muito bem delincadas na denúncia, a em nada afrontar o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53018

PROCESSO Nº 406/12

especialidade, nos moldes do artigo 12, do Código Penal, ao contrário. Tal como bem apontado pelo Ministério Público em sua r. manifestação de fls. 5315/5322, retrata a inicial acusatória a formação de cartel (crime contra a ordem econômica) em determinado momento, e, em outro, posterior, o cometimento do crime de fraude a licitação, em prejuízo da Administração (crime contra a administração pública), a compreender também a diversidade de dolo dos agentes, fraude ao mercado, como um todo, e fraude à concorrência específica, respectivamente. O crime de formação de cartel visa atingir, afetar, desestabilizar o mercado, sendo assim praticado contra a ordem econômica, de caráter formal, consumando-se independentemente da obtenção do resultado. Se no crime de formação de cartel visam os autores fraudar o mercado de bens e serviços com a sua natural concorrência, no crime de fraude à licitação, os autores agem, atuam, para fraudar uma concorrência específica, configurando, pois, crime contra a Administração Pública. Confira-se neste sentido Mandado de Segurança nº 2066168-62 2014.8.26.0000. Comarca de São Paulo. Voto nº 31.726.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do mandado de segurança 2066168-62.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 30ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, concederam a segurança, nos termos do v. acórdão. Com declaração de voto convergente do E. 2º Juiz, Des. Luis Soares de Mello", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. desembargadores EUVALDO CHAIB (presidente) e LUIS SOARES DE MELLO. São Paulo, 5 de agosto de 2014. Edison Brandão RELATOR. Mandado de segurança 2066168- 62.2014.8.26.0000 Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO. Impetrado: Juiz de Direito da 30ª Vara Criminal da Comarca da Capital. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] Como é sabido, destinando-se o mesmo a buscar



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53658

PROCESSO Nº 406/12

contratos administrativos, na esmagadora maioria, são contratos de trato sucessivo com a administração, de modo que, enquanto tais contratos ativos estiverem vigentes, ainda, estarão, em tese, sendo perpetrados atos do mesmo "cartel", sendo dessa forma, crime de natureza permanente. Para fins de recebimento da denúncia, dever-se-ia, portanto, estar demonstrado o final de tal conduta, vale dizer, que todos os atos, arquitetados ou abrangidos pelo cartel tivessem já cessado, exame este que sequer foi feito. Frise-se mais uma vez que, os contratos de trato sucessivo, por si só, continuam gerando efeitos criminosos, quando assim são desde sua origem, posto que, além da "formação de cartel", existe de forma autônoma a prática de outros crimes, estes por vezes instantâneos de efeitos permanentes. Neste particular, em relação aos possíveis crimes de fraude à licitação, aplicando-se o mesmo entendimento, a cada renovação contratual de qualquer título, ou a cada adimplemento parcial do mesmo típico dos contratos de trato sucessivo, novo prazo prescricional recomeça a ser contado. Tal fato é notório em contrato moderno que ultrapassa décadas em sua validade, sendo impossível que se imagine prescrita a conduta criminosa, quando em exemplo, agentes do crime, continuam reiteradamente a se apoderar criminosamente de verbas do erário. Aceitar-se tal entendimento, levaria a conclusão de que ultrapassado o primeiro lapso prescricional, ainda que por décadas perdurasse o contrato, ainda em exemplo, o recebimento das verbas seria lícito, e pior, exigível da administração, o que evidentemente não ocorre.[...]. Diante disso, é de se concluir que há direito líquido e certo a ser amparado, porque há plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, e presente o perigo na demora do provimento final do recurso em sentido estrito interposto nos autos da ação originária, assim é de se conferir, nos termos acima mencionados, efeito ativo ao aludido recurso em sentido estrito, com consequente recebimento da denúncia nos termos propostos e determinação do prosseguimento da ação penal. Ante o exposto, CONCEDO a segurança. EDISON BRANDÃO. Relator. Voto 31.726. Mandado de segurança 2066168-62-2014.8.26.0000. Comarca: São Paulo (30ª Vara Criminal) Impetrante: Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

PROCESSO Nº 406/12

Em relação a prescrição da pretensão punitiva estatal, não bastasse a r. manifestação do Ministério Público de fls. 4556/4573, 5315/5322, vale consignar o caráter de crimes permanentes, impondo-se colacionar neste sentido recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito do termo inicial da prescrição em crime de fraude à licitação: *Processo: 2055547-06.2014.8.26.0000. Mandado de Segurança. Área: Criminal. Assunto: DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante – Crimes da Lei de licitações. Origem: Comarca de São Paulo/Foro Central Criminal Barra Funda/7a Vara Criminal. Números de origem: 0026495- 43.2014.8.26.0050. Distribuição: 2a Câmara de Direito Criminal. Relator: ALEX ZILENOVSKI “O crime de Cartel só se inicia neste momento, perpetuando-se, todavia, pela vontade dos agentes, a cada reunião, a cada acordo, ajuste, convênio e/ou aliança. Perpetua-se, depois, em caso de adjudicação do contrato, do objeto da licitação, em solução de continuidade, pois todos os inúmeros atos decorrentes do contrato só se realizaram pelos agentes das empresas consorciadas porque formaram o Cartel. Os integrantes do Cartel, então, estendem os seus tentáculos para toda a execução do contrato continuando a irradiar seus efeitos”. Ressalta, no tocante aos delitos de fraude à licitação, que “[...] o agente que, de qualquer forma (também mediante a prática de cartel) fraudula/frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório em prejuízo da Fazenda Pública, reiterando a prática do delito cada vez que o contrato (decorrente da fraude) é renovado, entendendo-se aí, mediante os famosos aditivos ou aditamentos. Isto porque a Fazenda Pública, cuja licitação foi violada criminosamente, estende os efeitos daquele contrato com os agentes. Considere-se que a Fazenda Pública foi enganada com a licitação fraudulenta na assinatura do contrato; mas continua sendo enganada nos posteriores atos decorrentes daquele contrato, especialmente em face da efetivação e do cumprimento dos aditamentos. A relação entre os agentes e a Fazenda Pública sofre relação de continuidade, sempre mediante novas ações*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53678

PROCESSO Nº 406/12

daqueles. O crime é, por assim dizer, reiterado a cada termo do contrato, com seu cumprimento". Acrescenta, corretamente, que "[...] nos delitos de fraude imputados na Denúncia, a fraude se repete, por ação dos agentes que dão andamento ao contato decorrente da licitação, praticando os respectivos atos. O contrato se prolonga no tempo, tanto quanto os seus efeitos, mas pela conduta de agentes. Tanto é assim que a Administração Pública depende da finalização do contrato para entregar a obra, o bem ou o serviço público e paga, ou melhor, vai pagando por ele, conforme as etapas vão sendo cumpridas. Então, por evidente, os agentes efetivamente praticam atos agem e assim têm o domínio de cada ato, do momento da sua finalização, este, o momento consumativo do crime. Nesta esteira de raciocínio, nos crimes de Cartel e de fraudes à licitação, o agente vai reiterando a execução do crime no decurso do tempo execução do contrato administrativo. Esta é a questão chave da diferenciação. Se a execução vai sendo reiterada, a consumação vai sendo renovada, assumindo nova data a cada conduta de cumprimento do contrato, recebendo parcelas de pagamentos; vale dizer, assumindo novo termo prescricional". Posto isto, com as vênias do Ilustre Juízo Impetrado, presentes os requisitos previstos no art. 41 da Lei Adjetiva, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para cassar a r. Decisão, ora impugnada, nos termos da Súmula 709, do C. Supremo Tribunal Federal [...]. São Paulo, 09 de abril de 2014. ALEX ZILENOVSKI – Relator.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança no 2066168-62.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM. JUIZ (A) DE DIREITO DA 30ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL. ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, concederam a segurança, nos termos do v. acórdão. Com declaração de voto convergente do E. 2º Juiz, Des. Luis Soares de Mello", de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

52688

PROCESSO Nº 406/12

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EUVALDO CHAIB (Presidente) e LUIS SOARES DE MELLO. São Paulo, 5 de agosto de 2014. Edison Brandão RELATOR. Mandado de Segurança no 2066168- 62.2014.8.26.0000 Impetrante: MINISTÉRIO PÚBLICO. Impetrado: Juiz de Direito da 30ª Vara Criminal da Comarca da Capital. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] Como é sabido, destinando-se o mesmo a buscar contratos administrativos, na esmagadora maioria, são contratos de trato sucessivo com a administração, de modo que, enquanto tais contratos ativos estiverem vigentes, ainda, estarão, em tese, sendo perpetrados atos do mesmo “cartel”, sendo dessa forma, crime de natureza permanente. Para fins de recebimento da denúncia, dever-se-ia, portanto, estar demonstrado o final de tal conduta, vale dizer, que todos os atos, arquitetados ou abrangidos pelo cartel tivessem já cessado, exame este que sequer foi feito. Frise-se mais uma vez que, os contratos de trato sucessivo, por si só, continuam gerando efeitos criminosos, quando assim são desde sua origem, posto que, além da “formação de cartel”, existe de forma autônoma a prática de outros crimes, estes por vezes instantâneos de efeitos permanentes. Neste particular, em relação aos possíveis crimes de fraude à licitação, aplicando-se o mesmo entendimento, a cada renovação contratual de qualquer título, ou a cada adimplemento parcial do mesmo típico dos contratos de trato sucessivo, novo prazo prescricional recomeça a ser contado. Tal fato é notório em contrato moderno que ultrapassa décadas em sua validade, sendo impossível que se imagine prescrita a conduta criminosa, quando em exemplo, agentes do crime, continuam reiteradamente a se apoderar criminosamente de verbas do erário. Aceitar-se tal entendimento, levaria a conclusão de que ultrapassado o primeiro lapso prescricional, ainda que por décadas perdurasse o contrato, ainda em exemplo, o recebimento das verbas seria lícito, e pior, exigível da Administração, o que evidentemente não ocorre.[...]. Diante disso, é de se concluir que há direito líquido e certo a ser amparado, porque há plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, e presente o perigo na demora do provimento final do recurso em sentido estrito



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53618

PROCESSO Nº 406/12

interposto nos autos da ação originária, assim é de se conferir, nos termos acima mencionados, efeito ativo ao aludido recurso em sentido estrito, com consequente recebimento da denúncia nos termos propostos e determinação do prosseguimento da ação penal. Ante o exposto, CONCEDO a segurança. EDISON BRANDÃO. Relator. Voto no 31.726. Mandado de Segurança no 2066168-62-2014.8.26.0000. Comarca: São Paulo (30a Vara Criminal) Impetrante: Ministério Público.;

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 30a Vara Criminal da Capital. [...] DECLARAÇÃO DE VOTO. [...] em tese e ao que parece, não incidiria aqui o princípio da especialidade. A exordial retrata, e bem, possível criação de cartel em determinado momento, e, em outro, o cometimento de fraude licitatória, em prejuízo agora da Administração. Para além de serem diversas as objetividades jurídicas (proteção da regularidade da economia e proteção dos interesses da administração pública, no seu aspecto moral e patrimonial, respectivamente) e o sujeito passivo (sociedade e o Estado, respectivamente), diverso também é o dolo dos agentes (fraude ao mercado, como um todo, e fraude à concorrência específica, respectivamente). Tais crimes podem, em tese, coexistir, na medida em que é plenamente possível, em um dado momento, haver acordo, convênio, ajuste ou aliança ao controle do mercado (Lei no 8.137/90), e em outro momento, já formado o cartel, visarem os agentes fraudar determinada concorrência, em prejuízo da Administração. E é exatamente isso o que descreve a denúncia, f. 28/58. Se assim é, existindo, ao menos em tese, dois delitos ambos adequadamente descritos na denúncia, a prescrição, por certo, deve ser analisada de forma individualizada. [...] Mas há mais. Porque em relação ao crime de fraude de licitação (art. 90, caput, da Lei no 8.666/93), também adoto o posicionamento manifestado pelo eminente relator, de se tratar de delito permanente. Especialmente se se considerarem os aditivos ou aditamentos ao contrato original, em que se irradiam os efeitos da ação fraudulenta, renovando-se o prejuízo da Administração e a vantagem indevida do agente criminoso. Acolher-se



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

PROCESSO Nº 406/12

entendimento contrário, como bem acentuou o eminente relator, “levaria à conclusão de que ultrapassado o primeiro lapso prescricional, ainda que por décadas perdurasse o contrato, ainda em exemplo, o recebimento das verbas seria lícito, e pior, exigível da Administração, o que evidentemente não ocorre”. Des. LUIS SOARES DE MELLO NETO.

Quanto a nulidade da prova pela violação ao princípio da ampla defesa e vedação ao anonimato dada a inexistência de informação nos autos sobre a origem da fonte que deu suporte à denúncia, cumpre ressaltar que os denunciados defendem-se da acusação em si, de seu conteúdo, e não da fonte propriamente dita. Assim, além de irrelevante o conhecimento da fonte para a defesa em si em todos seus aspectos, em nada afetando ou atingindo o princípio da ampla defesa, absolutamente garantido seu sigilo nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição da República.

Neste sentido, vale destacar o que dita o artigo 5º, XIV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - e assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53718

PROCESSO Nº 406/12

Bem disse Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, volume II, pág. 81) que a Constituição consagrou o chamado direito de se informar.

Por sua vez, o acesso à informação ganhou uma conotação particular quando levado a efeito por profissionais, os jornalistas. A Constituição assegura o sigilo da fonte. Assim nem a lei, nem a Administração, nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação.

A medida tomada pela Constituição é imperativa no sentido de resguardar o bom desempenho da atividade de informar.

Bem se diz que com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo.

O sigilo da fonte é alçado a direito fundamental. Basta ver que, se um jornalista, um comentarista, um apresentador ou radialista for interpelado criminalmente, não estará obrigado a indicar o nome do informante ou mesmo o local onde conseguiu a notícia.

Resguarda a Constituição o direito do informador.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53728

PROCESSO Nº 406/12

Lembre-se a lição do Ministro Celso de Mello, no julgamento do Inq. 870-02/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJU de 15 de abril de 1996, quando disse que o sigilo da fonte corrobora uma “garantia de ordem jurídica que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa dos fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público (...). Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados.”

Disse ainda o Ministro Celso de Mello, naquela decisão que, “a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder a disclosure da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional de imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso.”

Assim, agem os jornalistas no exercício legítimo de uma prerrogativa constitucional, não podendo sofrer qualquer sanção penal, civil ou administrativa.

Em relação a suposta alegada nulidade por infração ao disposto no artigo 158, do Código de Processo Penal, pela ausência de exame pericial, igualmente não merece prosperar, considerando não se tratarem de vestígios, mas sim



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5373

PROCESSO Nº 406/12

de cabal prova documental amalhada nos autos, muito bem delineada pelo Ministério Público. Cuida-se de um robusto conjunto probatório a bem comprovar/demonstrar a autoria e materialidade delitiva.

Quanto a incompetência da Justiça Estadual pelo alegado financiamento do BNDES, cumpre observar que eventual financiamento do BNDES não teria o condão, implicaria, por si, só, no deslocamento da competência para a Justiça Federal. O fato de uma licitação estadual envolver recursos repassados ao um Estado-Membro pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) por meio de empréstimo não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes relacionados a suposto superfaturamento da licitação. Mais ainda, no caso em tela, cuidando-se de financiamento por parte do Governo do Estado de São Paulo, este sim o real atingido em decorrência do cartel, da fraude, consequentemente, do superfaturamento. Neste sentido, “*mutatis mutandis*”, vale conferir decisão do STF no Conflito de Competência nº 112.163 – MT (2010/0091198-0); (RHC 42.595/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJE 02/02/2015. Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Fraude à Licitação. Fraude Processual. Financiamento oriundo do BNDES para o Estado de Mato Grosso. Incompetência da Justiça Estadual. Inocorrência. Ausência de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Enunciado nº209, da Súmula do STJ. Recurso Ordinário desprovido. I – *A competência da Justiça Federal para apuração de crimes decorre do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, que afirma, dentre outras coisas, que compete aos juízes federais processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimentos de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.* II – *No caso, não obstante os recursos do Programa Mato Grosso 100% Equipado serem provenientes de empresa pública federal, não se evidenciou qualquer prejuízo ao ente público federal,*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53248

PROCESSO Nº 406/12

haja vista que a relação jurídica que vincula o Estado de Mato Grosso ao BNDES é a de mútuo feneratício, o que indica, à toda evidência, que o valor emprestado deverá ser ressarcido pelo ente federativo. III – Incide para o caso, mutatis mutandis, a ratio essendi do Enunciado n. 209, da Súmula do STJ, que afirma que “compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. Recurso Ordinário desprovido.

Por fim, desnecessária a concessão de nova vista às partes tal como pleiteado a fls. 5195/5196, tendo em conta a juntada de referidos documentos pelo réu Anuar quando de sua manifestação em alegações finais (fls. 4658/4695), anteriormente/inicialmente às alegações finais que se seguiram das demais partes, portanto, com absoluta e total ciência a todos, assim como ao Ministério Público (fls. 5310, 5315/5322).

No mérito, a ação penal é procedente.

Ao contrário do pretendido pelos denunciados e suas respectivas D. Defesas, não se reveste a acusação de mera ilação do Ministério Público, mas sim da correta, precisa e minuciosa análise da cronologia/encadeamento dos fatos, quais sejam, a matéria jornalística veiculada, precisa e minuciosa análise da prova documental amealhada, afinal ratificada pela delação realizada.

Em que pesem as justificativas, versões e álibis dos denunciados quando interrogados em juízo (fls. 3698/3743, 3747/3787, 3816/3817,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53458

PROCESSO Nº 406/12

4171/4175, 4224/4235), absolutamente dissociadas e divergentes dos demais elementos de prova e convicção, consoante a seguir exposto.

Com efeito, tal como já bem analisado e delineado quando da análise e afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” e alegada afronta ao disposto no artigo 41, do CPP, consoante informado inicialmente pelas empresas nominadas na inicial acusatória à Autoridade Policial ainda no âmbito da investigação no inquérito policial e, posteriormente, na denúncia formulada, os denunciados foram os responsáveis pela concorrência em questão (fls. 685/714 e 835/843, fls. 1/13d e 4523/4539).

Neste sentido, vale destacar a precisa e minuciosa análise realizada pelo Ministério Público (“prova documental e análise econômica/contábil”), em sua integralidade, a nenhum reparo merecer, tal como a seguir consignado.

Consoante apontado pelo Ministério Público, impõe-se a análise de cinco pontos básicos que se somam para, de forma absolutamente inequívoca, gerar a plena convicção da prática de cartel e fraude à licitação por parte dos acusados, que representaram suas empresas.

Inicialmente, cumpre apontar e analisar o documento e gravação em vídeo produzidos pelo Jornalista do periódico Folha de São Paulo, antecipando o resultado exato da Licitação.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53768

PROCESSO Nº 406/12

Assim foi que, aos 24 de agosto de 2010, publicado no D.O. novo edital para os lotes 2 a 8; realizada a sessão em 24 de setembro, culminou com os vencedores: Lote 2 o consórcio Galvão/Serveng.

As demais empresas apresentaram propostas para os lotes específicos, de conformidade com a tabela abaixo:

PROPONENTES	LOTES							
	2	3	4	5	6	7	8	
1 CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - CAMARGO CORRÊA [CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. (líder) - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.]		X				X		
2 CONSÓRCIO CARIOCA CETENCO CARIOCA CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHARIA S.A. (líder) - CETENCO ENGENHARIA S.A.	X			X	X		X	
3 CONSÓRCIO CCI [CCI CONSTRUÇÕES S/A. (líder) - CCI CONSTRUÇÕES DO BRASIL S.A.]			X					
4 CONSÓRCIO CR ALMEIDA - CONSBEM [CR ALMEIDA S/A. ENGENHARIA DE OBRAS (líder) - CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.]	X			X	X	X	X	
5 CONSÓRCIO GALVÃO - SERVENG [GALVÃO ENGENHARIA S.A. (líder) - SERVENG-CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA]	X			X	X	X	X	
6 CONSÓRCIO HELENO & FONSECA - TRIUNFO IESA [HELENO & FONSECA CONSTRUTÓRICA S.A. (líder) - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S.A.]	X			X	X	X	X	
7 CONSÓRCIO LARGO TREZE [CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. (líder) - ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - CONSTRUTORA CVP LTDA.]				X	X	X		
8 CONSÓRCIO METROPOLITANO 5 [ODEBRECHT SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. (líder) - CONSTRUTORA OAS LTDA. - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.]		X					X	
9 CONSÓRCIO SERVIX - FIDENS - ECB [SERVIX ENGENHARIA S.A. (líder) - FIDENS ENGENHARIA S.A. - EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A.]	X		X					
10 MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	X		X	X	X		X	

Aos 24 de agosto de 2010, publicou o Metrô no D.O. edital com o nome das empreiteiras qualificadas a concorrer a quais lotes. De conformidade com o edital, apenas Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Odebrecht/OAS/Queiroz Galvão poderiam concorrer aos lotes 3 e 7 (a perfazerem/importarem R\$ 2,28 bilhões), as quais estariam habilitadas por possuírem o tipo de equipamento específico necessário, "Shield" = "Tatuzão".



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53778

PROCESSO Nº 406/12

Todavia, no dia 20 de abril de 2010, ou seja, quatro meses antes do edital, um repórter do Jornal Folha de São Paulo, gravou um vídeo anunciando quais as empresas/consórcios seriam os vencedores. No dia 23 de abril de 2010 a mesma empresa jornalística Folha de São Paulo registrou em Cartório os nomes dos vencedores. O registro foi efetuado perante o 2º Cartório de Registro de Notas de São Paulo/SP. Assim foi que aos 26 de outubro de 2010, portanto, seis meses após o registro em cartório, o resultado foi publicado. Constatou-se então que a Folha de São Paulo já possuía, tinha pleno conhecimento, antecipadamente à divulgação dos resultados, 6 meses antes, com “absoluta correspondência e exatidão”, os nomes das empresas e dos consórcios vencedores.

Antecipação do resultado de lotes fechados da concorrência - Linha 5 do Metrô de SP

- Lote 1 – fechado em 2009 – Vencedor: Consórcio Constran/Contrucap
- Lote 2 – propostas abertas – Vencedor: Consórcio Galvão/ Serveng
- LOTE 3 – ainda fechado – Vencedor: Consórcio Camargo Correa/ Andrade Gutierrez
- LOTE 4 – ainda fechado – Vencedor: Consórcio Mendes Júnior
- LOTE 5 – ainda fechado – Vencedor: Consórcio Helene Fonseca/ Triunfo
- LOTE 6 – ainda fechado – Vencedor: Consórcio Cariocew/ Cetenco
- LOTE 7 – ainda fechado – Vencedor: Consórcio Odebrecht/ OAS
- LOTE 8 – ainda fechado – Vencedor: Consórcio C.R. Almeida/Consbem

Obs: Lotes 3 e 7 concentram cerca de 65% do valor da obra, e só poderiam ser disputados mesmo pela chamada “quatro grandes”.

São Paulo, 23 de abril de 2009

Ricardo Feltrin, jornalista da Folha de S.Paulo

Cópia do documento registrado pelo jornalista, com firma reconhecida no dia 23/04/2010.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53788

PROCESSO Nº 406/12

E, de fato, o resultado da licitação das obras para os trechos 3 a 8 da linha 5 do Metrô, foi o seguinte:

LOTES	EMPREITEIRAS - CONSÓRCIOS
Lote 3	Camargo Correa/Andrade Gutierrez
Lote 4	Mendes Jr.
Lote 5	Helena & Fonseca/Triunfo Iesa
Lote 6	Carioca/Cetenco
Lote 7	Odebrecht/OAS/Queiroz Galvão
Lote 8	C.R. Almeida/Consbem

Diante disso, tal como bem consignado e exposto pelo Ministério Público se, considerados “somente os 13 Consórcios habilitados (e não os 17 participantes)³, ainda que dois deles não tenham efetivamente oferecido propostas ao final, a possibilidade de acerto do resultado por parte do jornalista, em eventual “mero palpite”, considerando ainda que apenas dois consórcios poderiam vencer os lotes “3” e “7” (pelo equipamento especial “Shield” ou Tatução) é de 1 em 15.840 (quinze mil, oitocentos e quarenta).⁴ É evidente que um resultado com tantos concorrentes para 6 lotes não poderia ter sido simplesmente presumido”.

³ Dos 13 Consórcios habilitados, ao final, somente 11 Consórcios ofereceram, efetivamente, propostas, fato que não podia ser conhecido pelo jornalista.

⁴ Para chegar a esse resultado tomamos os 13 Consórcios. Consideramos 1/2 possibilidade de acerto para os lotes 3 e 7. Depois, considerando a cláusula de exclusão do edital, restam 11 Consórcios (empresas) disputando outros 4 lotes. Então realizamos: $1/2 \times 1/11 \times 1/10 \times 1/9 \times 1/8 = 1 \times 15.840$, ou uma chance em 15840.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53998

PROCESSO Nº 406/12

Assim foi que em 26 de outubro de 2010, tal como já apontado e, portanto, seis meses após o registro em cartório, a Folha de S. Paulo publicou a matéria denunciando o seu prévio conhecimento a respeito dos nomes das empresas vencedoras, seus consórcios e os respectivos lotes, com absoluta fidedignidade ao resultado do certame anunciado.

Citado documento foi levado/apresentado em cartório para reconhecimento de firma aos 23 de abril de 2010, a bem demonstrar que o jornalista escreveu/postou os dados indicando com exatidão de que tinha pleno conhecimento, muito antes da licitação, de quais empresas, exatamente, venceriam os respectivos lotes. Neste sentido, vale destacar como muito bem observado pelo Ministério Público, que “do contrário, se o jornalista não soubesse dos fatos, da prática de cartel em divisão de lotes, obviamente não se prontificaria a gravar um vídeo e a levar um documento para reconhecimento de firma em cartório e, muito menos, acertaria os nomes das empresas - dos consórcios – e dos lotes!”.

Em que pesem as tentativas das D. Defesas de desqualificação de referida prova (fls. 891/931, 947/1018, 1055/1118, 1125/1205, 1216/1481, 1505/1518, 1536/1666, 1679/1894, 1898/2075; fls. 2090/2128, 2139/2166, 2167/2181, 2191/2192; 4658/4695, 4697/4759, 4765/4835, 4837/4883, 4887/4946, 4947/5017, 5019/5120, 5124/5193, 5195/5234, 5236/5281, 5296/5309), novamente vale destacar que a análise conjunta de tal matéria jornalística, somada a análise documental, coroada pelas delações, somente a prestigiam, ratificando em sua integralidade. Erro essencial é considerá-la isoladamente do conjunto probatório como um todo, quiçá no propósito de desqualificá-la, desacreditá-la, ao contrário, como já afirmado, em tudo ratificada, confirmada pela análise em conjunto com as demais provas.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5380

PROCESSO Nº 406/12

Quanto aos laudos apresentados, o do Instituto de Criminalística de fls. 1179/1203, ao concluir que “a perícia não exclui a possibilidade de ter sido submetida a processo de alteração, mediante enxerto de texto, a “Antecipação do resultado de lotes da concorrência Linha 5 do Metrô de SP” – Peça de Exame.”, em hipótese alguma descarta a veracidade/fidedignidade de tal prova, ao contrário, valendo novamente destacar para tal conclusão a necessidade/obrigatoriedade de sua análise de forma a respeitar a cronologia/encadeamento dos fatos e circunstâncias, tal como bem realizado pelo Ministério Público.

Os exemplos e hipóteses aventadas/sugeridas/levantadas pelas D. Defesas por seus laudos, pareceres e manifestações com vista atingir/macular referida prova (fls. 891/931, 947/1018, 1055/1118, 1125/1205, 1216/1481, 1505/1518, 1536/1666, 1679/1894, 1898/2075; fls. 2090/2128, 2139/2166, 2167/2181, 2191/2192; 4658/4695, 4697/4759, 4765/4835, 4837/4883, 4887/4946, 4947/5017, 5019/5120, 5124/5193, 5195/5234, 5236/5281, 5296/5309), ficam, se situam na esfera da mera possibilidade, absolutamente irreal e dissociada do caso em tela, vez que como já afirmado, servindo de alerta, ponto de partida, absolutamente ratificada/condizente com as demais provas que se seguiram, afinal confirmadas “*in totum*” pela delação premiada.

Da prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório, cumpre consignar que o jornalista responsável Ricardo Luiz Feltrin da Silva, no que relevante e essencial, afirmou que no ano de 2010 embora atuando em outra área do jornal, obteve/recebeu a denúncia de acerto ou conluio para a licitação da Linha Lilás do metrô. Assim foi que escreveu num papel o resultado dos lotes de 3 a 8



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53818

PROCESSO Nº 406/12

e, por garantia, também gravou um vídeo dentro da administração da Folha de São Paulo, provas então guardadas num cofre. Para comprovar a veracidade do vídeo, realizou a gravação com dois televisores nas costas, um sintonizado na Globo, outro no SBT, a fim de provar a data da gravação – anterior à licitação. Em seguida, fez o reconhecimento da firma desse documento, onde explicava/constava quem venceria cada lote da licitação, guardando-o no cofre da folha. Anunciado o resultado seis meses depois da referida gravação do vídeo e registro da firma do documento do processo de licitação da Linha Lilás, “*veio a bater exatamente com o que eu dizia*”, ou seja, verificou que os dados estavam absolutamente corretos. Esclarecendo o equívoco na data aposta no documento de forma absolutamente convincente, sendo pois certa/correta a data constante no selo de reconhecimento da firma do cartório, não havendo dúvida quanto a autenticidade e idoneidade do documento apresentado em Cartório para reconhecimento da sua firma, como por conseguinte da informação/conteúdo acerca de quais empresas/consórcios ganhariam a licitação. Como esclarecido, clara sua intenção/propósito com o referido documento apresentado/levado a cartório para reconhecimento da firma, de demonstrar a data/momento em que já tinha pleno/absoluto conhecimento prévio de quem ganharia a licitação, representando pois “um jogo de cartas marcadas”. Diante disso, considerados o documento registrado e o vídeo gravado, por duas vezes, demonstrou pleno conhecimento de quais empresas seriam as vencedoras, como também, quais seriam os consórcios que disputariam cada um dos lotes (fls. 2276/2295).

Igualmente ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório, Flávio da Purificação Fonseca, na qualidade/condição de funcionário do 2º Cartório de Registro de Notas da Capital, igualmente no que relevante e essencial não só confirmou a autenticidade do reconhecimento da firma da testemunha Ricardo Luiz Feltrin da Silva, como em esclarecimento acrescentou que o reconhecimento da firma foi realizado no dia 23 de abril de 2010, data constante no selo de autenticação do cartório, e não 23



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5382

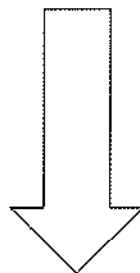
PROCESSO Nº 406/12

de abril de 2009, como equivocadamente Ricardo Feltrin fez constar no documento (fls. 2296/2303).

Prosseguindo na minuciosa análise realizada pelo representante do Ministério Público, cumpre destacar o rodízio, ou seja, o “Acordo pelo qual os concorrentes alternam-se entre os vencedores de uma licitação específica”.

Assim foi que verificado/constatado também dos autos que somente as propostas oferecidas pelas empresas vencedoras, em cada um dos lotes, estavam abaixo do orçamento proposto pelo Metrô, ressalte-se, de conhecimento de todos como parâmetro do julgamento. Cuida-se de firme/inequívoca evidência que as demais propostas, não-somente representariam/serviriam de atuação conjunta e concatenada para ofertas dos chamados “preços de cobertura”.

Neste sentido, vale destacar o “Quadro de proponentes com valores ofertados⁵ apresentado/formalizado:



⁵ Tabela produzida pela CGA – Corregedoria da Administração do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53838

PROCESSO Nº 406/12

Lote 2 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 391.372.880,75		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Galvão – Serveng	R\$ 386.600.044,87	-1,22%
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.	R\$ 391.620.199,10	0,06%
Consórcio Heleno & Fonseca – Triunfo Iesa	R\$ 393.236.977,02	0,48%
Consórcio Carioca Cetenco	R\$ 394.606.320,53	0,83%
Consórcio Servix - Fidens – ECB	R\$ 394.966.232,87	0,92%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 399.472.478,17	2,07%
Consórcio CCI	R\$ 403.190.417,34	3,02%

Lote 3 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 1.119.837.300,46		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Andrade Gutierrez - Camargo Corrêa	R\$ 1.119.779.972,28	-0,01%
Consórcio Metropolitano 5	R\$ 1.152.913.734,43	2,95%

Lote 4 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 226.402.225,24		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.	R\$ 225.799.982,35	-0,27%
Consórcio Largo Treze	R\$ 230.033.199,80	1,60%
Consórcio Carioca Cetenco	R\$ 231.102.197,72	2,08%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 234.375.256,12	3,52%
Consórcio Heleno & Fonseca – Triunfo Iesa	R\$ 248.362.447,03	9,70%

Lote 5 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 401.586.021,89		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Heleno & Fonseca - Triunfo Iesa	R\$ 400.314.357,36	-0,32%
Consórcio Largo Treze	R\$ 406.843.252,17	1,31%
Consórcio Carioca Cetenco	R\$ 408.323.573,82	1,68%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 418.310.141,01	4,16%

Lote 6 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 459.341.962,75		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Carioca Cetenco	R\$ 458.497.957,27	-0,18%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 464.654.381,90	1,16%
Consórcio Largo Treze	R\$ 475.662.011,83	3,55%
Consórcio CCI	R\$ 481.010.327,14	4,72%

Lote 7 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 1.159.196.450,05		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio Metropolitano 5	R\$ 1.159.194.821,55	-0,001%

Lote 8 - Orçamento estimado (data base 01/09/10) R\$ 298.371.955,58		
Proponente	Valor ofertado (data base 01/09/10)	%
Consórcio CR Almeida – Consbem	R\$ 297.153.592,95	-0,41%

Diante disso e considerando que o Metrô - Companhia do Metropolitano de São Paulo, na licitação, havia insistido que os orçamentos, apesar de referenciais, não poderiam em nenhuma hipótese ser ultrapassados, absolutamente correta e precisa a afirmação do Ministério Público que, “sintomaticamente, os



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53871-8

PROCESSO Nº 406/12

percentuais oferecidos pelas empresas vencedoras eram minimamente abaixo do orçamento proposto pelo Metrô. As diferenças dos valores apresentados, então, foram inferiores a 1%. As empresas já haviam pré-distribuído os lotes entre elas. Sabiam que o Metrô havia insistido no fato de que os valores, apesar de serem de referência, não poderiam ser ultrapassados. Então ofereceram valores minimamente inferiores àqueles de referência – sempre conforme a pré-distribuição – e as demais empresas, exatamente para não concorrerem, ofereceram propostas acima daqueles valores de referência”.

- Lote 3: -0,01% (R\$ 57.328,18)
- Lote 4: -0,27% (R\$ 602.242,89)
- Lote 5: -0,32% (R\$ 1.271.664,53)
- Lote 6: -0,18% (R\$ 844.005,48)
- Lote 7: -0,0001% (R\$ 1.628,51)
- Lote 8: -0,41% (R\$ 1.218.362,63)

Mais ainda, tal como consignado pelo Ministério Público, “de se notar que, sintomaticamente, o consórcio Metropolitano 5, depois de simular competição em relação ao lote número 3, oferecendo quase 3% acima do valor de referência (que era vetado pelo Metrô), sentiu-se à vontade para, no lote número 7, como único “concorrente”, oferecer 0,0001% abaixo do valor de referência estipulado pelo Metrô, em relação a este outro lote que exigia o “Tatuzão”. Ou seja, ofereceu valor de apenas desprezíveis R\$ 1.628,51 a menos do que o valor de referência, de R\$ 1.159.196.450,06”.

Prosseguindo em sua criteriosa análise diante do alerta inicial representado pela matéria jornalística veiculada, desta feita, acerca das chamadas “Propostas de Cobertura”, em que as empresas apresentam propostas maiores em cada uma daquelas pré-determinadas, para vencer somente o lote previamente distribuído



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53858

PROCESSO Nº 406/12

entre elas, bem observou e demonstrou o Ministério Público que “os concorrentes que venceram um dos lotes, sempre apresentaram preços superiores aos dos orçamentos propostos pelo Metrô nos demais lotes, “pro-forma”, demonstrando que cada concorrente se direcionou a apenas um dos lotes, “não se habilitando” de fato, em razão dos preços, para os demais lotes. Isto significa a divisão dos lotes, em rodízio, entre as empresas. Esta seria uma estratégia extremamente arriscada em caso de concorrência leal, mas consiste em proposta segura em um ambiente confiável de divisão entre as empresas concorrentes dentro de uma planificação coletiva e previamente estabelecida entre elas”.

Analisando as chamadas “Propostas pro-forma”, caracterizadas quando concorrentes formulam propostas com preços muito altos para propositalmente/esperadamente não serem aceitos ou entregam propostas com vícios reconhecidamente desclassificatórios, novamente bem elucidou o Ministério Público diante dos números/percentuais apresentados/analísados que “além do mais, havia propostas inferiores às vencedoras – não consideradas – pela exclusão automática de vencedores de outros lotes (“Propostas pro-forma”). Estas propostas, que não constam na tabela acima, ficaram muito abaixo daquelas vencedoras. Exemplificadamente, vejamos as ofertas, apenas consideradas em relação aos lotes “4”, “5”, “6” e “8”:

A Disposição no edital assim determinou:

1.1.2.1: “Por ocasião da(s) licitação (ões) não será permitida a adjudicação a uma mesma proponente de mais de um lote”.

LOTE 4	Proposta Vencedora	R\$ 225.799.982,35
	Melhor Proposta (desconsiderada)	R\$ 190.957.704,97



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53868

PROCESSO Nº 406/12

	Diferença	R\$ 34.842.277,38
LOTE 5	Proposta Vencedora	R\$ 399.983.067,12
	Melhor Proposta (desconsiderada)	R\$ 337.707.271,01
	Diferença	R\$ 62.275.796,11
LOTE 6	Proposta Vencedora	R\$ 458.497.957,27
	Melhor Proposta (desconsiderada)	R\$ 365.866.627,29
	Diferença	R\$ 92.631.329,98
LOTE 8	Proposta Vencedora	R\$ 297.153.592,24
	Melhor Proposta (desconsiderada)	R\$ 254.123.733,22
	Diferença Total	R\$ 43.029.859,73
	<u>Diferença Total:</u>	<u>R\$ 232.779.262,49</u>

Diante disso, outra conclusão não poderia advir tal como bem anotado pelo Ministério Público que, “fosse admitida a concorrência em todos os lotes por todas as Empresas/Consórcios, se não houvesse a cláusula de exclusão referida, a economia em relação a apenas 4 (quatro) dos lotes seria da ordem de R\$ 232.779.262,49 (Duzentos e trinta e dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos)”.

Vale destacar a embasar o raciocínio/conclusão acima exposto que sabiam as empresas que cada uma venceria apenas um lote, exatamente aquele prefixado e estabelecido pelo acordo do Cartel na divisão criminosa. Ofertaram então propostas apenas “pro-forma” em outros lotes, exatamente como indicado pelo Ministério Público, apenas para dissimular que havia concorrência.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53278

PROCESSO Nº 406/12

Por fim, igualmente como bem efetuado pelo Ministério Público, cumpre analisar e apontar a chamada “Fixação de Preços”, através da qual há um acordo firmado entre os concorrentes para superfaturar/aumentar e fixar preços próximos ao limite, aumentando os lucros.

Diante disso, mediante análise conjunta com o denominado sistema de rodízio, a representar verdadeiro acordo pelo qual os concorrentes alternam-se entre os vencedores de uma licitação específica, bem consignou/apontou o Ministério Público, a nenhum reparo merecer, ao contrário, que “Para a construção das partes civis das obras, há financiamento do BNDES. Para o material rodante (trens e outros) e sinalização há financiamento do Banco Mundial. E ainda para outros sistemas, como alimentação elétrica, escadas rolantes, transmissão de dados, elevadores etc., há financiamento do BID. Com a fixação artificial de preços e a fraude à licitação, sem efetiva concorrência, as empresas sabiam quanto poderiam e deveriam oferecer, mesmo abaixo do preço estipulado por trecho pelo Metrô, com indiscutível resultado de preços acima daqueles que poderiam e seriam propostos se as empresas não conhecessem as demais propostas, acarretando maxivaloração dos preços contratados”.

“Da análise dos autos, tornou-se conclusivo que as referidas empresas, pelos respectivos acusados, através e em decorrência de *acordos, convênios, ajustes e alianças, como ofertantes, mediante fixação artificial de preços de obras*; visaram e obtiveram *o controle dos trechos licitados na região metropolitana de São Paulo, em detrimento da concorrência, para a realização das obras*. Previamente ajustados e com unidade de propósitos, os acusados, agindo em nome e para vantagem das empresas que representavam, dividiram entre eles os contratos dos trechos de 3 a 8 da linha 5 do Metrô, deles “assenhorando-se”, direcionando a licitação e sabendo



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53988

PROCESSO Nº 406/12

previamente qual empresa seria a vencedora de cada um dos trechos na licitação e quais os preços de cada uma, o que fazia com que as outras empresas que participavam do cartel ofertassem suas propostas de execução das obras a preços superiores, denominados “preços de cobertura” ou simplesmente não participassem da concorrência na referida licitação, deixando de oferecer proposta. Assim agindo os acusados, representando as empresas, apresentaram propostas nos demais trechos “pro forma” (*bid-rigging*), em sistema de rodízio, dividindo entre si os contratos de realização das obras dos trechos 3 a 8 da linha 5 do Metrô, e conseqüentemente repartiram, conforme o interesse conjunto, os contratos das obras entre si. Os acusados, previamente ajustados e em unidade de propósitos, assim agindo, fraudaram, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do referido procedimento licitatório com o objetivo de obter, para suas respectivas empresas, nas quais detinham poder decisório, vantagem decorrente dos objetos das adjudicações - os respectivos contratos firmados com o Poder Público – a *Companhia do Metropolitano da São Paulo – Metrô. (Crime contra a administração pública)*”.

Neste sentido, cumpre destacar a prova oral representada pelo depoimento da testemunha igualmente ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, Oscar Wolff, gerente de contratações e compras do Metrô à época da licitação objeto dos autos, que bem esclareceu haver estabelecido o Metrô orçamento de referência valores-limite que, caso não fossem observados pelos concorrentes, poderia determinar a suspensão da licitação, sendo os valores referenciais limites absolutos. Apontou que cada empresa somente poderia vencer apenas um lote, a bem justificar tal como observado pelo Ministério Público em suas manifestações a lógica do Cartel, considerando que afinal, em cada lote somente uma empresa ofereceu valor abaixo do termo de referência do metrô, ao passo que as demais, ofereciam preços de cobertura. Quando já haviam ganho algum lote, ofereciam preços abaixo do ganhador, mas não poderiam ser declaradas vencedoras. Consoante ainda esclarecido pela testemunha, o



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53898

PROCESSO Nº 406/12

Metrô, não poderia saber, durante a confecção do edital, quais seriam sequer as empresas que disputariam os lotes 3 e 7 (Tatuzão), até porque naquele momento quaisquer empresas poderiam se unir em consórcio com aqueles que detivessem o equipamento (Shield/Tatuzão) (fls. 2304/2313).

Walter Dias Cordeiro Junior, igualmente ouvido em juízo sob o crivo do contraditório, trabalhando na Corregedoria da Administração do Governo Estadual à época da licitação, acabou por confirmar os termos da acusação ao apontar que pelas características das obras, impossível seria prever-se o resultado, ainda mais em consórcios. Segundo disse, consoante relatório do processo instaurado perante a Corregedoria Geral da administração, afinal apurou-se a existência de indícios de ajustes entre os licitantes, passível de frustrar o caráter competitivo da licitação, confirmou também que os valores propostos pelos consórcios apenas dissimularam uma competição, pois eram praticamente aqueles assinalados nos valores de referência do Metrô. Neste sentido exemplificou o lote 7, onde o valor da proposta vencedora em relação ao orçamento, considerando o arredondamento, equivaliu afinal, como diferença, na prática, ao percentual de 0% em relação ao valor de referência do Metrô. E, de fato, tal como muito bem colacionado pelo Ministério Público, “a diferença entre o valor de referência do Metrô e a proposta foi de 0,0001% (R\$ 1.628,63 em relação a R\$ 1.159.194.821,55). Em uma verdadeira concorrência, ninguém acreditaria que pudesse vencer o lote com esta oferta, principalmente considerando que “não se sabia – ou, não se deveria saber” quais seriam as outras empresas/consórcios (com Tatuzão) que supostamente poderiam ofertar. É note-se que em absolutamente todos os lotes as ofertas foram muito ligeiramente abaixo dos valores de referência” (fls. 2314/2328).

Assim sendo, outra conclusão não pode advir, tal como bem exposto pela acusação que, “tendo a certeza e a consciência de serem, juntas, as



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53908

PROCESSO Nº 406/12

empresas, dominadoras de considerável parcela do mercado e, portanto dos contratos dos trechos, por seus representantes legais por elas designados, os acusados, todos detentores de poder de decisão em relação à atividade comercial, e mais especificamente em relação à licitação referida, utilizaram os ajustes entre si, com a finalidade de gerenciar, durante todo o período licitatório, a formação e o monitoramento de um Cartel de Empreiteiras, objetivando controlar e dominar a Concorrência de número 41428212 do Metrô”.

Em evidente conluio, “estas empresas, por intermédio dos seus representantes acusados, fraudaram o procedimento licitatório e estabeleceram regras próprias do cartel. Reuniam-se e/ou comunicavam-se de forma a fixar os valores e de modo que a empresa que deveria vencer o trecho pré-estabelecido ofereceria preço abaixo do valor de referência da Licitação, e todas as demais empresas concorrentes apresentariam, como de fato apresentaram, preços acima do valor de referência – “preços de cobertura” para que não fosse escolhida, violando assim criminosamente as Leis naturais da economia, especialmente a da “livre concorrência”. Os acusados, com suas condutas, fraudaram a licitação referente à Concorrência nº 41428212, que se destinava a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prejudicando o julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e do julgamento objetivo”.

Prosseguindo, “considerando que em um mercado concorrencial honesto os agentes econômicos não têm aptidão de, individualmente, influenciar as regras de oferta e procura e que os acusados, através da utilização dos respectivos cargos e designações nas empresas buscaram a fixação artificial de preços e divisão de obras da concorrência pública, com a maximização de seus lucros, e valendo-



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53918

PROCESSO Nº 406/12

se de ações concertadas dividiram entre si os lotes, direcionando a licitação em sistema de rodízio e apresentação de propostas “pro-forma” para lotes que não os previamente eleitos pelo grupo, que artificialmente criam distorções ao bom funcionamento desses mercados”.

Os depoimentos das demais testemunhas, quer de acusação e/ou defesa, em nada alteram ou maculam o firme e convincente conjunto probatório acima apontado, aí incluída a questão referente a utilização ou reutilização do equipamento denominado Shield/Tatuzão, ou mesmo a complexidade/especialidade da obra (fls. 2270/2344, 2546/2550, 2552/2709, 3220/3262, 3277/3280, 3292/3294, 3350/3353, 3387/3391, 3407/3408, 3466/3467, 3530/3532, 3601/3608, 3621/3623, 3624, 3677/3679, 3697).

Não bastasse, posteriormente e ainda durante a instrução processual, a CCCC S/A. (Construções e Comércio Camargo e Corrêa S/A.) veio a firmar acordo de colaboração premiada com o MP/SP através do GEDEC (fls. 4597/4636 e apenso/anexo), se verificando que exatamente a então testemunha inicial, Sérgio Corrêa Brasil (fls. 2329/2344), havia sido corrompido pelos integrantes das empresas falsamente concorrentes, para facilitarem a disposição do edital e distribuição dos lotes entre elas.

A esta altura, cumpre observar a correspondente ação penal já ajuizada pelo Ministério Público em face de Sérgio Corrêa Brasil, pelos crimes capitulados no artigo 317, §1º, do Código Penal e artigo 1º, “caput”, da Lei 9.613/98, c/c o artigo 71, “caput”, do Código Penal (diversas transferências), ambos c/c o artigo 69, “caput”, do Código Penal (fls. 5228/5234).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

539128

PROCESSO Nº 406/12

Posteriormente, em seus reinterrogatórios agora devidamente compromissados em dizerem a verdade (art. 4º, §14, da Lei 12.850/13), os acusados Jorge Arnaldo Curi Yazbek e Eduardo Maghidman, colaboradores premiados (colaboração já devidamente homologada pelo Juízo), reconsideraram o teor de seus primitivos interrogatórios (fls. 4189, 4255/4265, 4266/4276), valendo destacar que em resposta às perguntas do juízo, Jorge Arnaldo Curi Yazbek, afirmou que a denúncia é verdadeira, bem consignando que ...*“quando então eu assumi o projeto, quando entrei aqui no processo licitatório, o meu antecessor dentro da Camargo, que era o Paulo Optbac, ele me relatou que havia tido conversas entre as empresas, no sentido de organizar a divisão desses dois lotes entre as cinco empresas”*; ...*“Então o nosso foco, o meu foco no momento, foco da empresa, era o lote três, no qual a gente havia sido designado para sermos vencedores. Aí nós fizemos trabalhos técnicos internamente na empresa para a formação do preço”*; ...*“mas já estava pré-definido o lote três para o consórcio Camargo e Andrade”*; ... *“E aí teve a abertura da licitação, e se confirmou os vencedores dos lotes três e sete, e o cartel que havia sido desenvolvido acabou dando certo”*.

Diante de mais essa prova, somadas as demais analisadas na fundamentação, certo está, dúvida alguma subsiste que, não só existiu a prática anticoncorrencial do Cartel, como dele decorrente a fraude à licitação e ainda o pagamento de propina para o funcionário do Metrô responsável pela licitação, Sérgio Corrêa Brasil. Prosseguindo, Jorge Arnaldo Curi Yazbek, apontou ...*“mas ali em torno da data de entrega das propostas comerciais eu fui procurado pelo nosso sócio, que me relatou que havia o compromisso das empresas, da Camargo, da Andrade, com o Sérgio Corrêa Brasil, que teria ajudado no processo licitatório; e que havia um acordo de pagamento de propina para ele”*; ...*“eu procurei o Sérgio Corrêa Brasil, conversei*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53938

PROCESSO Nº 406/12

com ele, ele confirmou então que deveria ser pago; a parte da Camargo eram dois milhões e meio de reais; eu então o procurei, ele confirmou o valor, e eu disse que não tinha como pagar isso em dinheiro para ele, na empresa a gente não circulava dinheiro, teria que ser através de alguma empresa; ele me indicou uma empresa chamada AVBS, o qual ele me apresentou, acho que era o dono da empresa, e eu mantive um contato com ele; fizemos uma troca de e-mails, ele me oferecendo serviço com um determinado valor, eu relatei para ele que achava caro, ele disse que chegava no valor acordado, e simulamos ali um contrato de prestação de serviço; um pagamento, foi um primeiro contrato de um milhão duzentos e cinquenta, em cinco parcelas de duzentos e cinquenta mil; que então foram feitos os pagamentos mensalmente; aí eu encaminhei o assunto para o meu, na época era o meu subordinado, o Eduardo, que procedeu a tratativa de pagamentos, nota fiscal, essa coisa toda. E depois, na sequência, na hora que acabou esse contrato de um milhão duzentos e cinquenta, nós fizemos um outro de um milhão duzentos e cinquenta, para totalizar os dois milhões e meio; e fizemos também em cinco parcelas. E fizemos o pagamento”.

Prosseguindo em sua reveladora colaboração premiada, Jorge Arnaldo Curi Yazbek, asseverou que “No final, quando abriram os preços, as propostas vencedoras ficaram abaixo do preço ajustado do Metrô, e as propostas perdedoras ficaram acima; para isso houve combinação”, a fim demonstrar a existência de “acordos anticompetitivos entre todos os acusados, representando suas empresas, para a divisão dos lotes entre elas, as empresas, tendo sempre oferecido preços ligeiramente abaixo dos valores de referências” (fls. 4262).

Ouvido a fls. 4266/4276, o colaborador Eduardo Maghidman, em tudo confirmou o pagamento de expressiva indevida vantagem



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53948

PROCESSO Nº 406/12

econômica aos já denunciados Sérgio Corrêa Brasil e Gilmar Alves Tavares (por sua empresa AVBS), mediante a simulação de um contrato de prestação de serviços (fls. 5228/5234).

Quanto ao documento registrado em cartório de fls. 4670, em que pese o r. entendimento da D. Defesa (fls. 4658/4695), não há como se entender representar uma confissão do réu Anuar Benedito Caram, confissão parcial, muito menos equipará-la aos termos de uma colaboração premiada, vez que em realidade a representar o entendimento do acusado sobre os fatos, procurando ainda isentar outros dois denunciados de suas responsabilidades penais, um dos quais justamente um dos colaboradores premiados, Eduardo Maghidman, afinal em nada confessando propriamente dito os crimes capitulados na inicial acusatória, pelos quais todos denunciados, formação de cartel e fraude à licitação. Neste sentido vale destacar consoante suas palavras“ que o ajuste nos preços das propostas do consórcio Andrade Gutierrez-Camargo Corrêa deu-se exclusivamente na margem de lucro de serviços específicos, exclusivos do lote 7, sendo que as propostas sempre foram fiéis aos preços unitários orçados pelas áreas técnicas de engenharia das empresas consorciadas, sendo certo que foram gastos quase dois milhões de reais na estruturação orçamentária para subsidiar corretamente a proposta. Complementa que, em momento algum, houve qualquer superfaturamento dos preços apresentados pelos consórcios. Este foi um aspecto discutido e aprovado por todas as empresas concertadas, pois, do contrário, poderia haver nova desclassificação das propostas e paralisação do certame conforme já havia ocorrido no passado. Assim, os preços apresentados estavam não só em conformidade com o orçamento do Metrô, mas em linha com os praticados no mercado. O objetivo do conluio entre as empresas foi simplesmente a divisão dos maiores lotes da concorrência, respeitados os valores de referência do Metrô, além de se prevenir contra a eventual participação de empresas estrangeiras no certame através da formação de consórcios entre as empresas médias” (fls. 4658/4695).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

52958

PROCESSO Nº 406/12

Em relação aos pareceres e estudos apresentados pelas D. Defesas (fls. 891/931, 947/1018, 1055/1118, 1125/1205, 1216/1481, 1505/1518, 1536/1666, 1679/1894, 1898/2075; fls. 2090/2128, 2139/2166, 2167/2181, 2191/2192; 4658/4695, 4697/4759, 4765/4835, 4837/4883, 4887/4946, 4947/5017, 5019/5120, 5124/5193, 5195/5234, 5236/5281, 5296/5309), tal como de início exposto, padecem dos mesmos vícios a macularem suas conclusões, quiçá propositalmente a justificarem direcionamento a determinado entendimento, justamente ao desconsiderarem a importante e necessária análise e consideração da cronologia/encadeamento dos fatos, tal como muito bem realizada pelo Ministério Público.

Nos termos do artigo 383, do CPP, com razão o Ministério Público, impondo-se o reconhecimento do concurso material de crimes, afastado o concurso formal, considerando tratar-se da prática de dois crimes distintos, formação de cartel (crime contra a ordem econômica) em determinado momento e, em outro posterior, o cometimento do crime de fraude a licitação, crime contra a administração pública.

Tal como já analisado quando da rejeição a preliminar da alegação de “nes bis in idem”, cuida-se de condutas diversas, perpetradas em momentos igualmente diversos, com finalidades diversas. Assim, absolutamente incidente o concurso material de crimes, nos moldes do artigo 69, do Código Penal.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de fls. 1/13d, para condenar os denunciados ANUAR



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

59968

PROCESSO Nº 406/12

BENEDITO CARAM, FLAVIO AUGUSTO OMETTO FRIAS, JORGE ARNALDO CURI YAZBEC JÚNIOR, EDUARDO MAGHIDMAN, SEVERINO JUNQUEIRA REIS DE ANDRADE, ADELMO ERNESTO DI GREGÓRIO, DANTE PRATI FAVERO, MARIO PEREIRA, RICARDO BELLON JÚNIOR, ROBERTO SCOFIELD LAUAR, DOMINGOS MALZONI, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCOAL, MARCELO SCOTT FRANCO DE CAMARGO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 4º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.137/90 (*crime contra a ordem econômica*); e também como incurso nas penas do artigo 90, “caput”, da Lei nº 8.666/93 (*crime contra a administração pública*), c.c. artigo 69, “caput”, do Código Penal, respectivamente

Passo assim a dosimetria das penas impostas aos acusados.

No caso em questão, tal como muito bem analisado pelo Ministério Público em sua r. manifestação de fls. 4536/4539, muito mais que ausência de antecedentes e primariedade dos acusados, para a fixação do “quantum” das penas a serem cominadas e regime inicial de seus cumprimentos, devem primordialmente ser consideradas as condutas de altíssima reprovabilidade perpetradas pelos réus, bem como às circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, suas extensões, agentes/partes envolvidas e magnitude financeira/prejuízo em desfavor ao Estado. O “quantum” de penas efetivamente determinadas, deve ainda ter como parâmetro/diretriz a não só servir de exemplo do que a ordem jurídica reserva para crimes de tal monta/natureza, como de efetivo/real desestímulo a renovação/prática de tais crimes.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

53978

PROCESSO Nº 406/12

Atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, ao sistema trifásico de cômputo das penas, deve-se ainda considerar o “quantum” de pena cominado em abstrato para cada crime praticado, ou seja, mínimo e máximo, a fim de que efetivamente se atenda ao binômio, necessário e suficiente, para a reprovação e prevenção do crime, a muito bem justificarem a elevação das penas bases bem acima do patamar mínimo, bem como a fixação de regimes iniciais de cumprimento de penas muito mais gravosos, sem possibilidade de substituição nos moldes do artigo 44, do Código Penal.

As penas de multa, nos termos dos artigos 49, §§1º e 2º e 60, do Código Penal, devem atender não só ao critério trifásico previsto para as penas privativas de liberdade tal como acima exposto, bem como à situação econômica dos réus, no caso dos autos, altamente favorável, considerando que altos executivos de grandes empresas.

Em relação ao réu **ANUAR BENEDITO CARAM**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do erário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, “a”, “b”, “c”, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, “a” e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

539182

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **FLAVIO AUGUSTO OMETTO FRIAS**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do erário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



53998

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUIZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **SEVERINO JUNQUEIRA REIS DE ANDRADE**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do erário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, porém considerada a atenuante de sua idade (artigo 65, I, do CP), em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

5408

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **ADELMO ERNESTO DI GREGÓRIO**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do crário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

54048

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **DANTE PRATI FAVERO**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do crário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

64028

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **MARIO PEREIRA**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do erário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, porém considerada a atenuante de sua idade (artigo 65, I, do CP), em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

54038

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **RICARDO BELLON JÚNIOR**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ção criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do erário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

54048

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **ROBERTO SCOFIELD LAUAR**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do erário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

51058

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **DOMINGOS MALZONI**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do erário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, porém considerada a atenuante de sua idade (artigo 65, I, do CP), em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

54068

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **CARLOS ARMANDO GUEDES PASCOAL**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do crário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, porém considerada a atenuante de sua idade (artigo 65, I, do CP), em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

54078

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação ao réu **MARCELO SCOTT FRANCO DE CAMARGO**, atento ao disposto no artigo 59, do Código Penal, em especial às diretrizes acima consignadas, conduta social de altíssima reprovabilidade e circunstâncias e consequências absolutamente nefastas de referido comportamento/ação criminosa, a significar o desvio de recursos vultosos do crário, sopesadas num juízo de valoração superiores a qualquer outro aspecto e circunstância, em relação ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), absolutamente justificada e necessária a fixação da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, regime inicial fechado (art. 33, §1º, "a" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

54088

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos mesmos critérios e circunstâncias acima apontadas e consideradas, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhe a pena em 4 (quatro) anos de detenção, regime inicial semiaberto (art. 33, §1º, "b" e §3º, do CP) e pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de três salários mínimos, tornando-a definitiva neste patamar por ausentes outras circunstâncias modificadoras.

Perpetrados em concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, "caput", do CP, o réu cumprirá inicialmente a pena de reclusão e, a seguir, a de detenção, sendo absolutamente inviável eventual substituição nos moldes do artigo 44, §§ e incisos, do CP, não só diante da conduta social de altíssima reprovabilidade, como dada a expressa vedação do artigo 69, §1º, do Código Penal.

Em relação aos colaboradores premiados, **JORGE ARNALDO CURI YAZBEC JÚNIOR** e **EDUARDO MAGHIDMAN**, possuidores de condições subjetivas e objetivas bastante similares, por conseguinte, em relação a ambos, atento aos mesmos critérios e considerações acima indicadas e consideradas, bem como aos termos da colaboração premiada (artigo 5º, §2º, I e fls. 5322), quanto ao crime capitulado no artigo 4º, II, "a", "b", "c", da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem econômica), fixo-lhes as penas bases em 2 (dois) anos de reclusão, regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.

Igualmente, atento aos mesmos critérios e considerações, em relação ao crime capitulado no artigo 90, "caput", da Lei 8.666/93 (crime contra a administração pública), fixo-lhes as penas bases em 2 (dois) anos de detenção, regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

54098

PROCESSO Nº 406/12

Atento aos termos da colaboração premiada e às disposições da Lei 12.850/13, inviável a aplicação do perdão judicial diante da conduta de altíssima reprovabilidade e vultosos recursos envolvidos em prejuízo do erário, reduzo as penas de reclusão, detenção e multas cominadas de 2/3, tornando-as definitivas, respectivamente, em 8 (oito) meses de reclusão, regime aberto, e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal e 8 (oito) meses de detenção, regime aberto, e pagamento de 6 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

Presentes os requisitos legais, em relação a ambos os denunciados colaboradores, **JORGE ARNALDO CURI YAZBEC JÚNIOR** e **EDUARDO MAGHIDMAN**, nos termos do artigo 44, §§ e incisos, do CP, substituo as penas privativas de liberdade impostas por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade, em relação a cada um, tal como regulamentadas pelo juízo da execução.

Até então respondendo em liberdade, reconheço aos acusados afinal apenados com penas de reclusão e detenção, respectivamente nos regimes fechado e semiaberto, o direito a eventuais recursos também em liberdade.

Oportunamente, expeçam-se mandados de prisão, lançando-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Custas na forma da Lei.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL CENTRAL

54108

PROCESSO Nº 406/12

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

Marcos Fleury Silveira de Alvarenga
Juiz de Direito